RELATÓRIO

MESA-REDONDA SÔBRE "REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO"

1 — O Tema escolhido no corrente ano pelo Conselho Diretor do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas para debater entre os seus membros e convidados, problemas de interêsse nacional, recaiu sôbre a "Reforma do Poder Judiciário". Considerou-se na escolha não só a importância constitucional da matéria, por se tratar da organização de um dos Podêres da Federação e, portanto, enquadrada nos objetivos do Instituto, mas também a sua oportunidade e a conveniência de um debate entre pessoas que alheias a preocupações político-partidárias, conhecem o problema por exigência profissional e por estudos especializados.

2 — Por motivos vários, inclusive o de tornar eficaz o trabalho de grupo foi o Conselho Diretor obrigado a reduzir a um número pequeno de convidados, a lista grande de juristas eminentes, capazes de trazerem a sua colaboração ao debate.

3 — Foram os seguintes os participantes da reunião que tivemos a honra de presidir na qualidade de Presidente do Instituto:

Membros do Conselho Diretor:

Prof. A. Lamy Filho
Prof. Caio Tácito
Prof. Flávio Bauer Novelli
Desemb. M. Seabra Fagundes

Convidados:

Prof. Alcino de Paula Salazar (GB)
Prof. Caio Mário da S. Pereira (GB)
Prof. J. Frederico Marques (S. P.)
Prof. G. Ulhôa Canto (GB)
Dr. Levy Fernandes Carneiro (GB)
Prof. Mário Pessoa (Pernambuco)
Prof. Miguel Reale (S. P.)

Secretário do Instituto:

Prof. Armando de Oliveira Marinho

4 — O temário apresentado obedeceu ao seguinte esquema de trabalho:

1. Exame da competência do Supremo Tribunal Federal, órgão mais eminente do Poder Judiciário;

2. Conveniência da criação de uma justiça federal em primeira instância;

3. Conveniência da criação de um Tribunal Federal destinado ao julgamento de questões federais;

4. Conveniência da especialização da justiça em matéria administrativa e fiscal;

5. Competência do Tribunal Federal de Recursos, isto é, da justiça federal em segunda instância;

6. Especialização das Câmaras dos Tribunais Federais;

7. Criação de um Tribunal Federal de Alçada.

5 — Dentro dêsse quadro, a reunião se orientou no sentido da análise de um projeto específico, e do Desembargador Seabra Fagundes, que já havia merecido a aprovação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Justificava-se a escolha por uma dupla preferência, a da au-

toridade do seu relator e o abono do órgão Supremo da classe dos advogados. Essas razões se acumularam com outra verificada na discussão: a preferência pelo esquema geral do projeto.

6 — Orientou-se o debate nìtidamente, por uma solução, que teve aceitação unânime, partindo da revisão da competência do Supremo Tribunal Federal, para colocar esta alta Côrte em seu grande papel de instância constitucional, aliviando-a de encargos que poderíamos qualificar de secundários, se considerarmos o papel que deve desempanhar no sistema judiciário e constitucional.

7 — Por outro lado, a mesma alteração quanto à necessidade da revisão da competência era feita em relação ao Tribunal Federal de Recursos, a fim de assegurar o maior rendimento dos seus trabalhos aliviando o de algumas competências que não importem na retirada dessa Côrte a sua função própria e específica de Tribunal de Justiça Federal, ou melhor Tribunal de Apelação Federal.

8 — Reduzida a competência dos dois tribunais, restava decidir sôbre o exercício dessa competência por outro Tribunal Federal.

9 — Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um nôvo tribunal. As divergências sôbre a sua nature e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sôbre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

10 — Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminha-

dos a êsse nôvo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga.

11 — Realizada essa tarefa inicial pela mesa-redonda, que seduziu o seu debate a um projeto que vai em anexo, frisaram os seus membros, sem reservas, que a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes o aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo sòmente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o de outras mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais.

12 — Além do Tribunal Militar, do Eleitoral, do Trabalho, integrariam assim a justiça federal o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Federal de Recursos.

13 — Em primeira instância não houve discrepância no restabelecimento dos juízes federais cuja competência e organização seriam estabelecidas pela lei ordinária.

14 — A competência em matéria fiscal foi também objeto de exame. Não prevaleceu a idéia de uma justiça especializada mas foi recomendada a especialização das Câmaras dos Tribunais e sugerida a competência originária do Tribunal Federal de Recursos para a revisão de decisões fiscais mediante processo especial que permita o exame judicial em segunda instância de matéria fiscal.

15 — A sugestão da criação de um Tribunal de Alçada Federal não foi aceita.

16 — Foi finalmente procedida a uma revisão do capítulo relativo à justiça dos Estados, ali introduzindo modificações sugeridas pela experiência.

17 — Estabelecidos êsses pontos essenciais da estrutura e competência, foram ainda sugeridas algumas medidas julgadas necessárias, como:

a) a confecção das listas para provimento dos cargos nos Tribunais Federais, mantido o critério

atual para o Supremo Tribunal, como participação dos Tribunais de Justiça, Conselhos do Ministério Público e Ordem dos Advogados;

b) a competência da justiça federal para o julgamento dos crimes políticos, ressalvada a competência da justiça militar para os crimes contra a segurança;

c) a sugestão, não incluída no texto do projeto, de tornar irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria de sua competência (art. 120).

18 — Com uma uniformidade de pontos de vista, digna de relêvo, conseguiram os participantes da mesa-redonda em apenas dois dias oferecer ao estudo uma nova redação do Título da Constituição relativa ao Poder Judiciário.

19 — Será uma contribuição, fruto da experiência e do estudo dos ilustres participantes da reunião que em nenhum momento encontraram motivos de discordância substancial ao plano apresentado, o que mostra a unidade de pontos de vista em relação à matéria.

20 — Em largos traços foram estas as diretrizes da mesa-redonda, que tive a honra de presidir, na qualidade de Presidente do Instituto que se sente feliz pelo êxito da iniciativa do seu Conselho Diretor e grata pela contribuição que trouxeram os eminentes juristas que dela participaram.

21 — São estas as observações iniciais que merecem ser dadas, como explicação dos debates que, em resumo, são publicados bem como do texto completo que vai em separado.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1965.

TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI

Presidente

REDAÇÃO FINAL DO TEXTO APROVADO PELOS PARTICIPANTES DA MESA-REDONDA

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido:

I — Pelo Supremo Tribunal Federal;

II — pelos órgãos da Justiça Especial;

III — pelos órgãos da Justiça Comum.

§ 1.º A Justiça Especial é integrada pelos órgãos, respectivamente, da Justiça Eleitoral (art. 109), da Justiça Militar (art. 106) e da Justiça do Trabalho (art. 122).

§ 2.º São órgãos da Justiça Comum:

a) o Superior Tribunal da Justiça;

b) os juízes e tribunais federais;

c) os juízes e tribunais estaduais.

Art. 95 — Manter

§ 4.º por dois terços de seus membros efetivos, pode o Tribunal Superior competente, ao invés de remover, colocar em disponibilidade ao Juiz, desde que o exija o interêsse público.

Art. 96 — Manter.

Art. 97 — Manter.

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 98 — Manter.

Art. 99 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, *por maioria absoluta de seus membros,* dentre brasileiros (art. 129, ns. I e II), maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100 — Manter.

Art. 101 — Manter.

f) os conflitos de jurisdição entre juízes e tribunais de justiça disversos.

II — Manter.

III — Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou Juízes:

a) Quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado federal;

b) Quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta constituição e a decisão recorrida lhe negar aplicação;

c) Quando a decisão recorrida concluir pela validade ou não de lei ou ato do Govêrno local em face desta Constituição;

d) Quando se der a dispositivo desta Constituição ou da lei federal interpretação diversa da que lhe houver sido dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Pre-

sidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

§ 2.º Quando o recurso extraordinário, além do assentado neste artigo, foi interposto com fundamento também no art. 104, n.º III, o Supremo Tribunal Federal os apreciará conjuntamente.

§ 3.º Quando não tiver havido êrro grosseiro na interposição do recurso com base no art. 101, n.º III, o Supremo Tribunal devolverá ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do recurso da competência dêste.

Seção III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 102 — O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, composto de . . . Ministros, terá a organização que a lei determinar.

Art. 103 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão escolhidos 2/3 entre magistrados e 1/3 dentre advogados e membros do Ministério Público.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo Presidente da República, que para cada vaga submeterá prèviamente o nome de sua escolha à aprovação do Senado Federal.

§ 2.º No caso de provimento por magistrado, a indicação do Presidente da República ao Senado será feita dentre os integrantes de lista de sete nomes, organizada pelo Supremo Tribunal Federal com base em listas tríplices a êle remetidas pelos tribunais de Justiça dos Estados.

§ 3.º No caso de provimento por advogado ou membro do Ministério Público, a indicação

do Presidente da República ao Senado será feita dentre os integrantes de listas de sete nomes, organizada pelo Supremo Tribunal Federal, com base em listas tríplices a êle remetidas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados, ou pelos Conselhos do Ministério Público dos Estados.

Art. 104 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar ordinàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente, e o Tribunal de Contas da União;

c) os conflitos de jurisdição entre os tribunais da justiça comum, entre juiz de Estados diferentes e entre juízes federais e dos Estados;

d) os juízes federais, membros do Ministério Público Federal e os membros dos Tribunais de Alçada, nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo os crimes eleitorais;

e) a ação de responsabilidade civil dos juízes federais e dos juízes dos tribunais federais da justiça comum e especial, bem como de seus próprios ministros.

II — Julgar em recurso ordinário as decisões de única ou última instância de tribunais locais ou federais denegatórios de *habeas corpus* e mandados de segurança.

III — Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por juízes locais e federais:

a) quando a decisão fôr contrária à letra da lei federal;

b) quando se questionar validade de lei ou ato do Govêrno local em face de lei federal;

c) quando se der dispositivo de lei federal interpretação diversa da que houver sido adotada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

d) quando a interpretação da Constituição ou lei federal fôr divergente da de outro Tribunal do País, sem prejuízo do disposto no art. 101, III, alínea *d*.

IV — Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Seção IV

DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 105 — A lei ordinária disporá sôbre a organização da Justiça Federal, observado o seguinte:

I — Compete à Justiça Federal processar e julgar:

a) as causas e os processos de qualquer natureza em que a União fôr interessada e fôr autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as causas entre Estado estrangeiro e pessoas domiciliadas no Brasil;

c) as causas movidas com fundamento em tratado ou em contrato realizado pela União com Estados estrangeiros ou organismos internacionais;

d) os crimes políticos, os regulados pelo Direito Penal Internacional e os praticados a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar;

e) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do país;

II — São órgãos da Justiça Federal:

a) o Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal;

b) os juízes federais criados em lei.

III — Na composição do Tribunal Federal de Recursos, observar-se-á o disposto no art. 103.

IV — O ingresso na magistratura federal dependerá de concurso, de títulos e provas e a promoção dos juízes de uma entrância para outra far-se-á alternativamente por antiguidade e merecimento.

V — Os juízes e tribunais do Distrito Federal e Territórios pertencem à Justiça Federal.

VI — Compete originàriamente ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar:

a) as ações rescisórias e conflitos de jurisdição nos processos que lhe caiba conhecer em grau de recurso;

b) os *habeas corpus* contra ato de juiz federal;

c) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas seções ou turmas, do seu Presidente e de Juiz Federal;

d) a revisão, em benefício dos condenados, de suas decisões criminais, em processos findos;

e) as ações de anulação de decisões finais de órgãos administrativos federais em matéria tributária, na forma que a lei a determinar.

§ 1.º Ouvido o Supremo Tribunal Federal, poderão ser criados por lei, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, fixando-se-lhes sede e jurisdição territorial, observados os preceitos do artigo 103.

§ 2.º O Tribunal Federal de Recursos terá Câmara ou turmas com competência privativa para o julgamento respectivamente de causas cíveis, criminais e de direito administrativo e tributário.

Seção V

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS MILITARES

Art. 106 — Manter.

Art. 107 — Manter.

Art. 108 — Manter.

Seção VI

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS ELEITORAIS

Art. 109 — Manter.

Art. 110 — Manter.

I — Manter.

a) Manter;

b) de dois juízes escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os seus juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

II — Manter.

§ único — Manter.

Art. 111 — Manter.

Art. 112 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — Mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;

b) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver;

c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada;

d) de Juiz Federal que a lei designar.

II — Manter.

§ único — Manter.

Art. 113 — Manter.

Art. 114 — Manter.

Art. 115 — Manter.

Art. 116 — Manter.

Art. 117 — Manter.

Art. 118 — Manter.

Art. 119 — Manter.

Art. 120 — Manter.

Art. 121 — Manter.

Seção VII

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE TRABALHO

Art. 122 — Manter.

Art. 123 — Manter.

TÍTULO II

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 124 — Manter.

I — Manter.

II — Poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes fôr atribuída na lei estadual.

III — Manter.

IV — Manter.

V — . . . Os juízes dos Tribunais de Alçada, que nêle assim ingressarem, passam a integrar os quadros dos juízes de carreira para efeito de promoção, ou por merecimento, ou por antiguidade, ao Tribunal de Justiça.

VI — Manter.

VII — Manter.

VIII — Manter.

IX — . . . Os membros dos Tribunais de Alçada serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

X — Manter.

XI — Poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada *ou não* a certo tempo e competência para julgamento das cau-

sas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios.

XII — Manter.

XIII — A lei poderá estabelecer processo, de competência originária de Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Município em conflito com a Constituição do Estado.

TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 125 — A lei organizará o Ministério Público da União junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126 — Manter.

Art. 127 — Manter.

Art. 128 — Manter.

Debates (*resumo*)

MESA-REDONDA SÔBRE A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO — FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

Rio de Janeiro, 1.º e 2 de junho de 1965.

Compareceram à sessão de abertura da "Mesa-Redonda sôbre a Reforma do Poder Judiciário", realizada na sede da F. G. V., no dia 1.º do corrente, às 10 h da manhã, o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Luiz Simões Lopes, o Diretor-Executivo da F. G. V., Dr. Alim Pedro, e os seguintes participantes:

Prof. Themistocles Cavalcanti — Presidente do Instituto de Direito Público e Ciência Política.

Prof. Alcino de Paula Salazar (Guanabara)
Dr. Alfredo Lamy Filho
Prof. Caio Mário da Silva Pereira (Guanabara)
Prof. Caio Tácito (Guanabara)
Dr. Flávio Bauer Novelli (Guanabara)
Desembargador Frederico Marques (São Paulo)
Prof. Gilberto de Ulhôa Canto (Guanabara)
Dr. Levy Fernandes Carneiro (Guanabara)
Prof. Miguel Reale (São Paulo)
Desembargador Seabra Fagundes (Guanabara)

Secretário do Instituto — Prof. Armando de Oliveira Marinho.

O Dr. Luiz Simões Lopes, presidente da F. G. V., abrindo a sessão pronunciou o seguinte discurso:

Dr. Simões Lopes, Presidente da Fundação Getúlio Vargas:

"Na qualidade de Presidente da Fundação Getúlio Vargas, tenho a grande honra de abrir esta sessão em que os grandes juristas do nosso país, todos êles dedicados à causa pública, atendem ao chamado do ilustre Diretor do nosso Instituto de Direito Público e Ciência Política, Dr. Themistocles Cavalcanti, para debater matéria da mais alta transcendência para a vida nacional. Como todos sabem, a Fundação Getúlio Vargas é uma instituição de caráter técnico-científico, mas voltada precìpuamente para as ciências sociais. E, no campo das ciências sociais, ela vem atuando principalmente nos campos da economia, da ciência da administração e da ciência política, através do seu Instituto de Direito Público e Ciências Sociais, que publica a sua revista especializada e realiza hoje uma série de trabalhos, todos êles de natureza pioneira, até certo ponto procurando concretizar algumas idéias em tôrno do empreendimento brasileiro.

No momento, o nosso Instituto está tentando dar uma colaboração ao Govêrno Federal, aos legisladores e aos estudiosos da matéria, através desta reunião que está promovendo aqui e que vai abordar um problema realmente transcendente para a vida nacional. As transformações que se operam no mundo e, também no nosso País em particular, como um País nôvo que é, estão a exigir talvez uma série de inovações no campo da estrutura jurídica do País. Ainda ontem acabava de ler um interessante trabalho do ilustre Professor Caio Mário da Silva Pereira, aqui presente, em que êle defende uma tese, que me parece muito oportuna, de que aos juristas não cabe mais apenas interpretar os textos da lei, mas ao contrário, inovar, promover mesmo a reforma das instituições jurídicas, de modo a ir na frente dos problemas sociais que estão agitando o mundo moderno.

Nossa Fundação se sente profundamente honrada com a presença de tão ilustres personalidades e gostaria mesmo de ser uma espécie de forum de debates num campo inteiramente independente e livre, sem influências de qualquer espécie, onde poderiam todos encontrar a sua tribuna para defender as teses do mais alto interêsse para o progresso do País.

Saúdo a todos os presentes em nome da Fundação, e passo a direção dos trabalhos ao Professor Themistocles Cavalcanti, que é o Diretor do nosso Instituto de Direito Público e Ciências Políticas."

A seguir usou da palavra o Professor Themistocles Cavalcanti, conforme se segue:

"Senhor Presidente,

Senhor Diretor-Executivo,

Meus eminentes colegas e amigos.

É para mim uma grande honra e bem assim um grande prazer tomar parte e presidir esta Mesa-Redonda para debater um problema que, todos têm consciência, é

da maior transcendência para o nosso País. Vamos, segundo a idéia que teve o Conselho Diretor do Instituto, principalmente debater algumas teses que são fundamentais e que estão no pensamento de todos qual seja a necessidade de uma revisão da estrutura judiciária brasileira, em têrmos corajosos e que não sejam de pura revisão de textos. Êsse trabalho deve representar efetivamente o resultado de uma experiência por nós todos vivida em longos anos de atividades diversas, o que permite trazer uma colaboração também ao Poder Legislativo, será também um depoimento nosso do que tem sido a vida judiciária no Brasil e daquilo que, segundo nos parece, deve ser corrigido para tornar realmente o poder judiciário um órgão eficiente e eficaz para a realização de um verdadeiro sistema democrático no Brasil."

Prosseguindo, o Dr. Themistocles Cavalcanti leu o seguinte projeto de Agenda, constante de duas partes, a saber:

1.°) A experiência da vida judiciária brasileira justifica a criação ou restabelecimento de uma justiça federal constituída de juízes federais competentes em primeira instância para as causas da União, processo e julgamento dos crimes federais?

2.°) Justifica-se a criação de uma justiça administrativa ou tributária com competência própria para as causas administrativas e fiscais ou sòmente fiscais, subtraindo-as ao julgamento da justiça ordinária?

a) Merece revisão o que se dispõe na Constituição federal a respeito da composição e competência do Supremo Tribunal Federal? De que maneira?

b) Como deve ser organizada a Justiça Federal em segunda instância e qual a competência dêsses tribunais?

c) Será conveniente ou suficiente a criação de tribunais de alçada federal?

d) Como considerar quanto à conveniência e solução técnica a criação de tribunais fiscais ou tributários? Será suficiente a especialização de câmaras em segunda instância?

O Prof. Miguel Reale pediu a palavra e agradeceu a gentileza da FGV em promover esta reunião, que lhe parece da mais alta oportunidade.

Quanto à agenda, sugeriu o Prof. Reale que se discutisse primeiro a alínea *a* da segunda parte, pois é êste o tema central, do qual decorrerão todos os demais.

O Prof. Themistocles Cavalcanti pôs em discussão a proposta de alterar a ordem da agenda, a qual foi unânimemente aprovada. Convidou, a seguir, o Ministro Seabra Fagundes, relator do projeto "Criação de Novos Tribunais e Redução da Competência do Supremo Tribunal", para dar início aos debates em tôrno do problema do Supremo Tribunal.

Explicou, então, o Ministro Seabra Fagundes, que o citado trabalho foi elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados e que a matéria foi também aprovada pelo "Congresso para Definição das Reformas de Base", realizado em São Paulo, em janeiro do corrente ano. Frisou que o problema número um da reforma do Poder Judiciário consiste na reforma do Supremo Tribunal, onde devem ser feitas modificações, tanto na sua estrutura como na sua competência.

Mencionou, o Ministro Seabra Fagundes, que as providências regimentais já tomadas são inteiramente ineficazes como solução para o quadro atual do Supremo Tribunal. São elas:

a) Organização da Súmula;
b) Organização de fichários;
c) Atualização da *Revista Trimestral de Direito.*

Continuando, disse o Ministro Seabra Fagundes que "a súmula tem de ser vista de dentro para fora e de fora para dentro". Do ponto de vista do Supremo Tribunal, é um elemento de triagem das causas consagradas pela jurisprudência. Acontece, porém, que nela figuram, por vêzes, causas que foram julgadas uma só vez. E se a tese foi mal julgada? Do ponto de vista da coletividade não basta que o Supremo Tribunal decida uma só vez. No ano passado, foram julgados pelo Supremo Tribunal cêrca de 7.800 feitos. Fazendo o cálculo, em 190 sessões realizadas no exercício findo, resulta que cada julgamento se fêz em cinco minutos e cinco segundos, sem contar a defesa original.

Aparteou o Prof. Alcino de Paula Salazar que o número de feitos não corresponde ao número de processos julgados, pois, num mesmo processo, duas ou três decisões podem se dar.

Retomando a palavra, o Ministro Seabra Fagundes ressaltou que se deve cuidar para que o Supremo Tribunal tenha disponibilidade de tempo para julgar, a fim de dar ao público a tranqüilidade que merece. Daí a sugestão de dividir a competência do Supremo Tribunal com outros tribunais, descentralizando a justiça. Esta fórmula tem um "calcanhar-de-aquiles", pois dividindo a competência para o recurso extraordinário entre três tribunais regionais, poderá vir a ocorrer divergências entre êles. Tem, entretanto, a vantagem de criar tribunais desvinculados das pressões locais e dos interêsses dos Estados. Outro mérito, também, desta sugestão é que o Conselho Federal da Ordem, que reúne representantes de todos os Estados do Brasil, que é uma Organização de representação federal dos advogados aprovou por unanimidade.

Finalizando, disse o Ministro S. Fagundes que acha que é um problema fundamental da vida brasileira a reforma do Supremo Tribunal, em têrmos altos, não em têrmos de afetá-lo na sua dignidade, mas dignificá-lo ainda

mais, para que, quando êle se pronuncie a Nação inteira se curve.

Com a palavra o Prof. Alcino de Paula Salazar ressaltou que seria conveniente distinguir entre a reforma que importa em modificação da Constituição e reforma cabível em face da Constituição. Lembrou que uma reforma feita mediante lei poderia ser aprovada ainda dentro da vigência do Ato Institucional, em virtude de uma tramitação mais rápida. Seria o caso de se examinar se, sem alteração da Constituição, é possível uma reforma de fundo, uma reforma radical, não apenas em têrmos de revisão. Considerando que o Supremo Tribunal, segundo o último relatório, está com uma entrada de cêrca de 9.000 processos, indaga-se desde logo: é possível julgar examinando êsses 9.000 processos? Relembrou que o Presidente Linhares, no seu relatório de 1954, menciona que no ano anterior o Supremo Tribunal havia julgado mais de 4.000 processos e que isso havia sido conseguido à custa do sacrifício da saúde dos próprios Ministros, de modo que não era possível continuar assim. Pleiteando uma reforma, em 1956, uma Comissão nomeada por Nereu Ramos concluiu que o máximo de processos que o Supremo Tribunal poderia julgar em cada ano deveria ser de 2.000.

Salientou o Prof. Salazar que, dêsses 9.000 processos que deram entrada no Supremo Tribunal, em 1964, cêrca de 1.500 referem-se a Mandados de Segurança, outros 1.500 a *habeas corpus*, e os restantes, isto é, 5.500, a Recursos Extraordinários. O problema seria, então, como reduzir substancialmente o número de Recursos Extraordinários. O desdobramento do Supremo Tribunal em outros tribunais poderá ser outra fonte de Recursos Extraordinários, se houver divergência entre os tribunais. Outra fórmula seria a da divisão do Supremo Tribunal Federal em turmas ou Câmaras com competência especializada, de forma a julgar concomitantemente e em definitivo, sendo a distribuição dos processos feita, não pela sorte, mas pela natureza dos feitos. Teríamos, então, três espécies de processos distintos:

a) causas em que fôssem parte as pessoas jurídicas de direito público (tôdas elas, em todos os três planos — federal, estadual e municipal);
b) processos cíveis;
c) processos criminais.

Assim, transportaríamos para a cúpula do Poder Judiciário as especializações que já existem na Justiça do primeiro plano. Restariam, então, as questões constitucionais para serem decididas pelo Supremo Tribunal. Essa distribuição não corresponderia a uma distribuição eqüitativa do trabalho, mas haveria a vantagem do tribunal dispor de mais tempo para julgar cada processo.

Frisou o Prof. Salazar que esta solução poderia ser adotada com a vantagem de dispensar a reforma constitucional.

O Prof. Themistocles Cavalcanti observou que, a seu ver, um dos pontos mais delicados, do Supremo Tribunal é também o julgamento do Mandado de Segurança. Para resolver os Recursos Extraordinários pode-se multiplicar as turmas do Supremo Tribunal, mas para o Mandado de Segurança e o *habeas corpus* é preciso para julgamento, de tribunal pleno.

O Prof. Ulhôa Canto observou, também, que para multiplicar o Tribunal de Recursos, desde que não haja modificação da competência originária, seria suficiente uma alteração do Regimento Interno.

O Prof. Reale insistiu que é indispensável a reforma da Constituição, a fim de converter o Supremo Tribunal em uma côrte constitucional. Discriminar a matéria apenas no sentido de uma revisão interna não é uma solução satisfatória. Sem dúvida, não haverá solução perfeita ou satisfatória. Qualquer solução será de validade ou efeitos relativos, mas, acho que o problema foi pôsto pelo Ministro Seabra Fagundes, em seus justos têrmos.

Sugeriu o Prof. Reale que se estudasse os assuntos por camadas: confiar ao Supremo Tribunal aprovação de

mérito constitucional (validade constitucional), e aos Tribunais Regionais, validade perante as leis federais ou perante a Constitucional (validade constitucional), e aos Tribunais Regionais, validade perante as leis federais ou perante a Constituição, e depois se decidisse o que é que caberia a êsse ou àquele órgão.

Com a palavra o Prof. Mário Pessoa ressaltou que a causa fundamental do problema é a pletora do Supremo Tribunal e a necessidade de aliviá-lo da sobrecarga de trabalho, que redunda em prejuízo da justiça. Qual o melhor caminho para isto: a sugestão de turmas especializadas ou a sugestão da criação de tribunais federais de recursos? Profissionalmente falando, tudo leva à especialização da Justiça, então porque não criarmos uma Côrte de Justiça Federal especializada, de alto nível, para decidir as questões que sobrecarregam o Supremo Tribunal, deixando-lhe apenas os problemas constitucionais? O *habeas corpus* poderia ficar reservado ao Supremo Tribunal Federal, mas sòmente para aquêles atos ofensivos à liberdade humana.

Assim, declarou o Prof. Mário Pessoa, estar de pleno acôrdo com a reforma da Constituição, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal matéria constitucional que diga respeito aos direitos do homem, em certos casos especiais, ou que tenha ligação direta ou indireta com o problema da soberania nacional. Seria criada também uma alta côrte de Justiça Especializada, que absorveria os Recursos Extraordinários e os dissídios jurisprudenciais. Dir-se-á que é oneroso para a União, mas seria assegurada a maior eficácia possível ao funcionamento da democracia, que está apoiada na justiça independente, capaz, sobretudo especializada.

O Dr. Levy Carneiro observou que a boa solução é a que apresentou o Prof. Miguel Reale, tomando por base o projeto Seabra Fagundes, pois tem muito mêdo do excesso de especialização. Quanto ao citado projeto, está em divergência sôbre a nomeação dos juízes. Considera uma lista de 10 nomes excessiva.

Esclareceu o Ministro Seabra Fagundes que o grande objetivo desta lista é dar oportunidade aos homens dos Estados.

O Prof. Themistocles Cavalcanti perguntou ao Dr. Levy Carneiro qual a opinião dêle, se conviria ou não criar tribunais federais regionais para dividir a competência do Supremo Tribunal e o Dr. Levy Carneiro disse que estava fundamentalmente de acôrdo, que era a melhor das soluções, no momento, sem ser perfeita.

O Desembargador Frederico Marques, usando da palavra, disse que achava o Projeto Seabra Fagundes o mais recomendável e aceitável, fazendo apenas uma objeção no que diz respeito à dispersão do Recurso Extraordinário, em 3 ou 4 tribunais. O ideal seria que o Recurso Extraordinário ficasse com um só tribunal, para evitar outros recursos fundados na divergência de jurisprudência. Como o volume de serviço poderá aumentar, então os outros tribunais federais não teriam competência para julgar o recurso extraordinário, só recursos ordinários.

Continuando, disse o Desembargador Frederico Marques que, em matéria de especialização, acompanha o Dr. Levy Carneiro. Relatou que na sua experiência de Juiz, sempre notou que o juiz não especializado é o que melhor julga. O juiz especializado acaba se transformando em um aplicador implacável da lei. O juiz bem dotado intelectualmente está sempre decidindo alguma matéria especializada com grande desenvoltura.

O Prof. Themistocles Cavalcanti observou que, naturalmente, quanto mais elevada a instância menor a especialização.

Com a palavra o Prof. Gilberto de Ulhôa Canto manifestou-se, também, favorável à solução Seabra Fagundes, salientando, como o próprio Prof. Seabra Fagundes acusou, a eventual disparidade de interpretação dos tribunais federais regionais de recursos e a solução apresentada pelo Desembargador Frederico Marques, sugerindo a unificação da competência dêstes tribunais em um só tribunal.

Outra solução para a questão da disparidade seria neste caso, e apenas neste caso, o uso da Súmula, para uniformizar opiniões com jurisdição sôbre o recurso extraordinário, o que teria, ainda, o mérito de manter o equilíbrio das cargas.

Relatou, o Prof. Ulhôa Canto, o que ocorre nos Estados Unidos, onde a Suprema Côrte, composta de 9 juízes, preenche com integralidade as suas funções. Entretanto, as revistas jurídicas mostram um certo desassossêgo em face do número crescente de processos julgados no ano — 3.000 — que é considerado em demasia.

Lembrou, também, o Prof. Ulhôa Canto, se não seria o caso de se imaginar uma forma de afirmação da autoridade do Supremo Tribunal como órgão de cúpula do poder judiciário, no sentido, por exemplo, do juiz seccionário, como nos Estados Unidos. Poderíamos atribuir ao Supremo um certo poder de correção sôbre a adequada aplicação da lei e da Constituição e sôbre a adequada prestação da jurisdição sôbre os tribunais de qualquer hierarquia.

O Prof. Ulhôa Canto disse, ainda, que concordava com as considerações do Ministro Seabra Fagundes, endossadas pelo Dr. Levy Carneiro, sôbre a necessidade de modificar a nomeação de juízes dos tribunais de implantação constitucional. A forma atual, com o Poder Executivo nomeando, o Poder Administrativo aprovando e o Poder Judiciário ficando inteiramente *a quo,* não está bem. A organização de uma lista com nomes sugeridos por organizações e pelos tribunais parece interessante.

O Prof. Ulhôa Canto, autor do "Anteprojeto de Emenda Constitucional sôbre o Tribunal Federal Tributário", frisou que a criação dêste tribunal não é fundamental, o objetivo é acelerar e modificar o processo tributário.

Aparteou o Prof. Miguel Reale que, se adotada a tese do Prof. Ulhôa Canto, aquêle tribunal absorveria a carga imensa de matéria fiscal e teríamos, então, dois tribunais.

Acrescentou entretanto que não veria nenhum mal neste tribunal especializado.

O Dr. Levy Carneiro aparteou que era contra a criação dêsse tribunal especializado.

A seguir o Prof. Caio Tácito usou da palavra.

Apenas para registrar uma opinião, eu desejava também emitir um juízo de preferência pelo Projeto Seabra Fagundes, sem que isto envolva uma adesão total, que seria objeto de debates sucessivos. O que seduz no Projeto Seabra Fagundes é que ao Supremo Tribunal Federal se dá um duplo papel: o da Côrte Constitucional, que a êle deve incumbir dominantemente, e também, o que me parece substancial, a estabilidade da ordem jurídica, pragmàticamente considerada em relação ao meio brasileiro, que é o de órgão unificador da interpretação do direito federal. Estritamente como Côrte Constitucional, a solução talvez fôsse traumática. A distinção entre as causas de interposição do recurso extraordinário a que se refira a validade da lei federal, parece indispensável. Não tenderia a deslocá-la para o Tribunal Federal de Recursos, unitàriamente nos têrmos da sugestão do Professor Frederico Marques, porque parece criar problemas difíceis como seja o de se estabelecer uma hierarquia entre Côrtes do mesmo grau. De outra parte, a sugestão da criação dos tribunais regionais tem sentido de captação junto aos interêsses locais das fórmulas de aplicação do direito federal. Assim, tenderia a manter o projeto nesse particular, não atribuindo a um dos tribunais regionais a competência exclusiva do recurso, mas admitindo a possibilidade de conflito que encontraria uma solução prática, e aí o problema precisa ser elaborado com muito cuidado, no sentido de que se extraia da experiência regimental do Supremo, sem dúvida deficiente, a ação paralisadora, talvez mesmo do exame pelo Supremo, das questões de fundo que é a súmula, para que se atribuísse um efeito normativo, a uma decisão interpretativa. Acha que certas decisões, nesse tipo de recurso extraordinário, que cogitassem

da interpretação do direito federal, poderiam ser vinculativas aos tribunais inferiores. O recurso extraordinário é um recurso de emergência. O que realmente impressiona a quem convive com o Supremo, é verificar o dispêndio de esfôrço e a paciência que têm as pessoas em julgar um sem- número de vêzes sôbre se determinada autarquia paga ou não paga selos, etc. Acha que assim se evitaria o excesso de recurso extraordinário, o que é nosso objetivo. Quanto ao problema da especialização, deve dizer que êle é necessário em têrmos. Não subestima, o que me parece fundamental nas observações do Professor Frederico Marques, a grande utilidade dos juízes não especializados porque os ramos do direito se interpenetram, evidentemente. Sem dúvida alguma, o têrmo médio é o ideal. Gostaria de estudar e isso mais adiante, pois não parece ser agora o momento oportuno, uma seleção especializada para os juízes que poderia, como disse excelentemente o Professor Themistocles Cavalcanti, ser hierárquicamente considerada a especialização mais extremada na instância inicial e a sua diluição à medida que se ascende na qualidade do poder judiciário. Eram essas as considerações que desejaria fazer.

Entra agora a palavra do Dr. Caio Mário.

Ouvindo as exposições dos meus eminentes colegas, verifico que há uma série de problemas que impressionam a todos e que vão desde a composição do Supremo Tribunal Federal, com o critério para a nomeação de seus juízes, até esta matéria que tem sido objeto a bem dizer da observação de todos os que se têm pronunciado sôbre o assunto, que é a que diz respeito à sobrecarga dos feitos, com a pletora de julgamentos extraordinários. Chega-se, então, a esta conclusão. Não podemos, em verdade, tratar como uma espécie de julgamento preliminar se o Supremo Tribunal Federal deve limitar a sua atribuição ao julgamento das causas em que diretamente, na expressão feliz do Professor Seabra Fagundes, se debata em face dos textos constitucionais. Verificamos, então, que a matéria ali

contida é estrita. Então, o que compreendemos é que (aliás a observação do Profesor Levy Carneiro é muito precisa neste ponto) a maior preocupação é a da multiplicidade dos serviços, pois sabemos que o cliente tem sempre a pretensão de ter um recurso à frente. Assim, existe todo aquêle trabalho de agilidade mental para se encaixar numa das alíneas da Constituição federal o recurso extraordinário e, assim, tôdas as questões vão ao Supremo Tribunal Federal. Na verdade, tôda matéria enseja recurso extraordinário.

Aparte do Dr. Levy Carneiro. (O Dr. Levy Carneiro comentou que, além de tudo, o recurso extraordinário é barato. Certa vez, sugeriu que se obrigasse o recorrente a tirar o traslado.)

Verificamos, então, que ocorreu com o julgamento dos feitos do Supremo Tribunal Federal uma alteração de conceito. O Supremo Tribunal, que na nossa organização constitucional tem uma função específica, na realidade foi se transformando, pouco a pouco, numa côrte de cassação e hoje é apenas uma terceira instância ordinária. As questões são submetidas ao julgamento em primeira instância, são levadas ao Tribunal e, depois, por um processo ágil, leva-se ao Supremo Tribunal tôdas as questões. É certo que, não faz muito tempo, procurou-se obviar a êste inconveniente, estabelecendo-se a obrigatoriedade dos Presidentes dos Tribunais de Justiça a fazer uma espécie de julgamento preliminar de cabimento jurídico. Mas isso não diminuiu o trabalho; ao contrário, aumentou, porque, na verdade, todo recurso extraordinário indeferido pelo Presidente do Supremo Tribunal, enseja a ida de um agravo ao Supremo Tribunal Federal que, então, irá outra vez apreciar o cabimento do recurso. Logo, existe uma distorsão das atribuições constitucionais do Supremo Tribunal Federal. Em princípio, devemos aproveitar êste ensejo, como bem diz o Dr. Themistocles Cavalcanti, para levar uma correção a essa situação, sem que vá nesta colaboração de nossa parte qualquer propósito de diminuir, de me-

lindrar, de atingir na sua qualidade moral, intelectual ou cultural o Supremo Tribunal Federal e seus eminentes juízes. O que a todos nos preocupa é que o Supremo Tribunal Federal possa assumir a posição que êle deve ter nesta pirâmide em que se poderá representar a organização judiciária brasileira. É isto o que nos deve preocupar e, então, os assuntos não podem ser separados de tal maneira, que possamos fixar em um ponto apenas êsse julgamento preliminar. O Supremo Tribunal Federal deve manter-se com a competência restrita às teses diretamente fundadas na Constituição federal. E deverá ser assim em qualquer matéria que poderá perfeitamente se enquadrar no texto constitucional, quer discutamos tributos, quer discutamos os direitos dos funcionários públicos, quer discutamos a posição dos militares em face dos seus regulamentos, quer debatamos assuntos de direito de família, porque para tudo haverá sempre uma disposição constitucional como uma espécie de bandeira, cobrindo a pretensão que será sempre diretamente fundada na Constituição e apenas indiretamente ligada a um artigo de lei.

O Professor Miguel Reale observou que, pelo que entendeu do projeto Seabra Fagundes, não se trata de interpretação do texto constitucional, mas sim do problema de validade.

O Ministro Seabra Fagundes esclareceu que um dos meios de evitar o abuso estaria na lei processual: quando o recurso extraordinário interposto, com base na Constituição o fôsse com êrro grosseiro, a parte perderia direito ao recurso para o Supremo e não haveria devolução ao outro tribunal de recursos extraordinários.

Caio Mário (continuando).

Concluindo, Senhor Presidente, agradeço a interferência do Professor Seabra Fagundes, porque ela veio precisamente colaborar com as minhas observações e auxiliar-me na conclusão a que eu chego. Entretanto, Senhor Presidente, não fugindo do tema dêste pronunciamento

feito não com o propósito de esclarecer, mas de fixar a minha posição neste debate, e nisto invoco o auxílio do Professor Seabra Fagundes, não podemos estabelecer um pronunciamento específico sôbre como determinarmos a escolha ou a definição preliminar, mas o que nos cabe é conjugar esta apreciação preliminar como um sistema que venha trazer o equilíbrio de tal forma, que estabelecendo a Constituição o critério para a atribuição da competência do Supremo Tribunal Federal, não sofra êsse critério uma deturpação que venha em breve tempo a imprimir essa mesma diversidade de assuntos fora da natureza constitucional dos temas levados ao Supremo e também lhe traga essa mesma pletora de trabalhos. Parece também que devemos tomar como ponto de partida o projeto Seabra Fagundes e, em tôrno de sua estrutura, fixar-se então os princípios de tal modo que possamos desde logo estabelecer critérios mais severos ou mais rígidos, talvez, que permitam tanto quanto possível na previsão humana, limitar no futuro a função constitucional do Supremo Tribunal, a fim de que não venha a sofrer essa aberração que êle nos últimos anos experimentou.

Com essas considerações, Senhor Presidente, e pedindo que meus colegas relevem a extensão das mesmas, permito-me fixar meu ponto de vista no sentido de que adotamos como ponto de partida o projeto Seabra Fagundes, mas não estabelecermos uma apreciação dêsse ponto como compartimentos estanques, mas em conjunto e, ao mesmo tempo que fixemos a estrutura do Supremo Tribunal Federal, fixemos também os critérios da apreciação de sua competência de tal maneira, que ela possa, tanto quanto possível, manter-se nos seus devidos têrmos e no seu limitado campo de atribuições. Muito obrigado.

O Prof. Themistocles Cavalcanti observou que seria conveniente fixar, desde logo, alguns pontos fundamentais do projeto Seabra Fagundes que haviam sido discutidos. Poder-se-ia destacar o da competência do Supremo Tribunal em primeiro lugar e depois verificar se há conveniência

ou não na criação de outros tribunais. Lembrou, também, que, a mais de 50 anos, se fala em revisão da competência do Supremo Tribunal e o problema continua na ordem do dia.

O Prof. Alcino de Paula Salazar salientou que, como há dois caminhos para se chegar à reforma do Supremo Tribunal — a reforma da Constituição e a reforma simplesmente da legislação — seria conveniente destacar as duas questões:

a) modificação sem nenhuma limitação, então envolveria reforma constitucional;

b) modificação admissível em face da Constituição.

Frisou que uma reforma constitucional é mais difícil, pode não ser praticável, em razão do quorum especial necessário. Mencionou, também, que, a seu ver, o projeto ideado pelo Prof. Seabra Fagundes, pôsto no terreno da estatística, não resolve o problema do Supremo Tribunal Federal, daí haver mais uma razão para que se encare o problema nos dois planos: constitucional e legal.

A seguir a palavra do Prof. Miguel Reale:

Acho que êste é um ponto fundamental: a necessidade ou não da Reforma Constitucional, estou convencido de que se não houver reforma constitucional, não haverá solução para o problema. Assim, penso que se deveria submeter o assunto a votação, porque seria uma condição para o desenvolvimento do assunto.

Presidente:

Está aberta a votação sôbre se deve ou não haver a reforma constitucional para resolver o problema da competência do Supremo Tribunal. Vou tomar os votos.

(Votação)

Com exceção do Professor Salazar, todos presentes votaram pela Reforma da Constituição.

Fim da primeira sessão.

Dia 1-6-65.

MESA-REDONDA SÔBRE A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Sessão da tarde.

O Prof. Themistocles Cavalcanti reabriu a sessão, retomando o assunto onde ficou na sessão da manhã. Ressaltou que, de acôrdo com a orientação dos trabalhos, estavam examinando as letras *a* e *b* da segunda parte da agenda, isto é, não sòmente a competência do Supremo Tribunal Federal, mas, também, a organização da justiça federal em segunda instância, da conveniência ou não da criação de tribunais federais regionais ou tribunais de segunda instância, que teriam, então, sua competência dividida com a do Supremo Tribunal Federal. É esta a matéria que está em discussão.

Com a palavra o Prof. Caio Mário:

Pede para considerar, talvez até como economia de tempo, também a alínea *c*, abrangida no mesmo esquema, porque se ela cogita da criação de tribunais da alçada federal, ela já se acha, de certo modo, envolvida na alínea *b*.

Frederico Marques:

Durante os debates da manhã, impugnei, com a devida vênia, o projeto Seabra Fagundes, só na questão da multiplicidade dos tribunais federais para julgamento de recursos extraordinários. Dentro dessa mesma ordem de considerações e voltando ao assunto, acha que talvez seja mais conveniente estabelecer-se a seguinte organização: os tribunais brasileiros seriam divididos em tribunais da justiça comum e tribunais da justiça especial. Os tribunais da justiça comum estabeleceriam uma espécie de simetria em relação ao que existe com a justiça especial. Temos na justiça do trabalho: justiça de primeira instância, os tribunais regionais do trabalho e o superior tribunal do trabalho; na justiça eleitoral, a mesma coisa; idem na justiça militar. Tôdas essas justiças têm seus órgãos de

primeira instância, os tribunais regionais de segunda instância e, por fim, o Superior Tribunal. Ora, em lugar de se dar competência para o julgamento de um recurso extraordinário a todos êsses tribunais federais como propõe o Dr. Seabra Fagundes, acha que talvez fôsse mais racional criar-se um Superior Tribunal de Justiça, que seria o único competente para julgar êsses recursos extraordinários tirados das atribuições do Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Federais de Recurso que poderiam ser regionais ou não, continuariam com as mesmas atribuições que já têm, talvez aumentadas, em virtude da criação da Justiça Federal. Quer dizer: em vez de 3 ou 4 tribunais regionais federais, teríamos um Tribunal Superior de Justiça, que seria o órgão supremo logo abaixo do Pretório Excelso para o julgamento das causas da justiça comum ou dos órgãos federais ou dos órgãos estaduais. Êsse Superior Tribunal de Justiça ficaria num plano idêntico ao Superior Tribunal de Trabalho, Superior Tribunal Eleitoral, Superior Tribunal Militar, dentro das suas respectivas justiças, dali só cabendo recurso para o Supremo Tribunal Federal nos casos previstos no Projeto do Professor Seabra Fagundes. Os Tribunais Federais ou o Tribunal Federal de Recursos continuariam com competência análoga à que têm. Era o que eu queria propor.

Caio Mário:

Como já disse de manhã, dever-se-ia proceder ao estudo da fixação da estrutura do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista êste esquema mais amplo de organização na justiça na escala maior ou em grau elevado e é dentro dêsse mesmo esquema que, em parte, está de acôrdo com a proposta formulada no trabalho do Professor Seabra Fagundes. Acha fundamental que o Supremo Tribunal Federal tenha a sua competência reduzida, de forma a ficar como o grande tribunal das questões constitucionais. Mas não lograríamos êsse resultado e teríamos aquêle inconveniente a que se referiu de uma hipertrofia destas atribuições e, dentro de algum tempo, voltaríamos

ao que era anteriormente, se não se criar, também, um tribunal que possa partilhar com o Supremo dessa distribuição de competência. A êsse propósito, a sugestão formulada pelo eminente Professor Frederico Marques, vem ajustar-se a êste esquema porque teríamos o Supremo Tribunal Federal com a sua competência delimitada, reduzida naqueles têrmos propostos pelo Professor Seabra Fagundes, de modo a ter um Supremo Tribunal com a competência de decidir as grandes questões constitucionais e o problema que, na sua expressão, seria o de contrôle de legalidade, seria realizado por êste Tribunal imediatamente inferior ao Supremo Tribunal Federal. Poder-se-ia dizer que teríamos um sistema de uma complexidade grande e uma pletora de serviços se com a criação de outros tribunais se multiplicassem os recursos em matéria quer de contrôle de legalidade ou de contrôle de constitucionalidade para o Supremo Tribunal ou para êste Tribunal Superior mas existem meios de evitar essas conseqüências. Quanto ao Tribunal Federal de Recursos é certo que não atingiu às finalidade que todos nós esperávamos. Já nasceu um tanto assoberbado, muito prejudicado por uma série de fatôres. Cogita-se, então, de criar-se ou criarem-se um outro ou dois outros tribunais federais de recursos. Mas, se fôssemos examinar as estatísticas, veríamos que a grande massa de recursos que vai até o Tribunal Federal de Recursos é proveniente, na sua grande maioria, do Estado de São Paulo, Guanabara ou Minas Gerais. Se fôssem criados mais dois tribunais de recursos, um sediado no Norte, outro no Sul, teríamos uma pequena parcela da solução do problema porque as causas que vêm para o Tribunal de Recursos dos Estados do Nordeste não são tão numerosas assim. Êsse tribunal seria um tribunal de reduzido número de causas e isso apenas desafogaria um pouco o Tribunal Federal de Justiça. A solução que foi proposta parece atrair boa simpatia, mas não seria no sentido de se criarem outros tribunais, mas aumentar-se o número de juízes do atual tribunal de recursos, dividindo em câmaras ou turmas onde pudesse ser distribuído melhor o

serviço. Assim, não haveria uma dispersão da atividade jurisdicional, que forçosamente iria provocar outros recursos, a fim de harmonizar a jurisprudência dêsses tribunais. Se temos entre turmas e câmaras de um mesmo tribunal divergências constantes, o que dizer das outras divergências se houvessem outros tribunais. Seria o caso de esquematizar essa reforma de estrutura do Supremo Tribunal Federal em conjugação com êsses dois outros: o Supremo Tribunal Federal com a sua competência reduzida em relação ao que êle atualmente tem; em segundo plano, o Tribunal Superior de Justiça, ao qual seriam atribuídas aquelas alíneas de competência retiradas do Supremo Tribunal Federal em têrmos de julgamento dos recursos extraordinários para os quais o Supremo Tribunal Federal perderia a competência, para o Tribunal Federal de Justiça e o Tribunal Federal de Recursos com a competência que hoje tem, mas com o seu número aumentado, de forma a poder, mediante uma distribuição ou uma divisão em serviços de câmaras ou turmas, obter-se um melhor rendimento do trabalho. Em linhas gerais, essa é a idéia que gostaria de submeter aos colegas, pois verifico, com satisfação que ela não conflita com a posição dos mesmos. Procuro, através desta proposição, apenas uma conciliação com os demais pontos de vista.

O Prof. Themistocles Cavalcanti perguntou ao Prof. Caio Mário se ficaria a competência prevista no art. 104 (Projeto Seabra Fagundes) tirando apenas a letra *a*, que se refere às causas da Fazenda.

O Prof. Caio Mário respondeu que a competência teria que ser conjugada.

Com a palavra o Prof. Mário Pessoa:

Quero cumprir um dever final de prestar uns esclarecimentos aos que compõem esta mesa-redonda sôbre a Reforma do Poder Judiciário. Verifico, até com uma certa alegria, que o meu anteprojeto esboçado nos quatro últimos dias que precederam a esta reunião, está sendo aceito

parcialmente não só pelo Projeto Seabra Fagundes, como também pela sugestão do Professor José Frederico Marques e ainda pela proposição conciliatória do Professor Caio Mário. As minhas idéias gerais são: Redução da competência do Supremo Tribunal Federal, que ficaria limitado às questões constitucionais e àquelas que dizem respeito direta ou indiretamente à soberania do País. Criação de uma alta Côrte de Justiça Civil, que seria competente para julgar todos os feitos relativos à matéria de recursos extraordinários e também aquelas matérias que seriam da competência do Tribunal Federal de Recursos. Criação de uma alta Côrte de Justiça Criminal, que decidiria em última instância tôdas as matérias que atualmente são da competência do Supremo Tribunal Federal. Quer dizer que o Tribunal Superior sugerido pelo Professor Caio Mário tem a virtude de reunir estas duas câmaras comuns.

(Aparte Caio Mário)

Li com o maior interêsse e tôda a simpatia o seu trabalho e realmente, como dizer, a proposição compreende o seu projeto e se enquadra na orientação adotada por êle. Apenas não iria tão longe ao criar essas côrtes especializadas. Preferia que elas decorressem da modificação interna.

Mário Pessoa (continuando)

Está inteiramente de acôrdo com isso porque o objetivo é tirar da competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento dos recursos extraordinários. Quanto às outras côrtes que estão aqui previstas com a denominação de Altas Côrtes, foi apenas para dar um caráter genérico ao assunto. Não tem realmente muita importância. O que é essencial na sugestão que fêz é justamente a criação de dois tribunais superiores que decidam matéria cível e criminal, substituindo o Supremo nestas tarefas. A proposição do Professor Caio Mário, sob certos aspectos, aceita o que propôs.

(Aparte Miguel Reale)

O Prof. Miguel Reale frisou que o que lhe pareceu essencial no projeto Seabra Fagundes foi a discriminação do problema da validade das leis. Diante da proposta formulada pelo Prof. Caio Mário, parece razoável pôr em debate a dificuldade prática de, em muitos casos ao saber a que tribunal recorrer. Quais seriam as questões de competência do Superior Tribunal de Justiça? Seriam apenas o problema de validade ou também problemas que envolvessem matérias de interpretação e aplicação da lei. Perguntaria como encontrar a linha de determinação. Seria uma solução se pudessem, desde já, estabelecer a forma bem nítida, a fim de que as partes não se vejam em dificuldades insuperáveis: problema de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais federais. O Prof. Caio Mário tinha razão quando sugeriu distribuir os assuntos, considerar a análise como processo. A solução tem de ser sintética, abranger tôdas as perspectivas. Aceitaria, em princípio esta orientação, desde que pudesse encontrar uma esfera de discriminação.

Fêz, a seguir, o Prof. Reale várias considerações sôbre a redação do projeto Seabra Fagundes.

Finalizando, o Prof. Reale pronunciou-se favorável à proposta do Prof. Caio Mário, com a ressalva de tôdas as discriminações da matéria, de maneira a ajustar as exigências de ordem prática.

O Ministro Seabra Fagundes sugeriu que se deveria deliberar sôbre a proposta do Prof. Caio Mário antes de chegar a essa fase da discriminação, que já seria conseqüente da aceitação. Uma vez que se concordasse em que poderíamos ter três tribunais:

— Supremo Tribunal Federal,

— Tribunal Superior de Justiça, e

— Tribunal Federal de Recursos,

passaríamos, então, às tremendas dificuldades da discriminação da competência.

Com a palavra o Prof. Caio Mário:

Pediu licença para se pronunciar desde logo sôbre a inconveniência da criação de um tribunal de alçada federal. Posta a questão em têrmos de distribuição de competência, a alçada deixa de ter importância. Acredito que a fixação de competência em razão da alçada teria maior significação se forem reunidas tôdas as matérias dentro de uma mesma concepção de competência do Supremo. Mas, se distribuirmos a competência e atribuirmos a determinado colégio judiciário uma competência e a outro outra competência, não há razão para que se distribuem as causas pelo seu valor. Em pouco tempo as causas da alçada mais baixa tornam-se causas inexistentes para um tribunal de alçada com limite de competência até um certo valor porque, com a inflação aumentando o valor numérico, a cifra da ação, êsse tribunal é que vai absorver a maioria das causas, enquanto o outro tribunal vai ficando gradativamente aliviado. Daí considerarmos não haver nenhuma conveniência na criação de um tribunal de alçada.

Frederico Marques (aparteando)

Está de acôrdo também com o Professor Caio Mário de não se multiplicar os tribunais federais, criando-se tribunais de alçada. Além do mais, acha que podendo-se aumentar o Tribunal Federal de Recursos por ser um tribunal de segunda instância, o problema fica solucionado. Pensa que não há conveniência alguma dos tribunais de alçada.

O Prof. Themistocles Cavalcanti disse que continuava em discussão a proposta do Prof. Caio Mário.

O Dr. Levy Carneiro perguntou se o Supremo Tribunal ficaria, então, como uma quarta instância.

O Desembargador Frederico Marques esclareceu que atualmente uma questão da justiça estadual é julgada pelo juiz estadual, pelo tribunal estadual, pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo. É a mesma coisa.

O Prof. Miguel Reale aparteou que achava que só deveria ir ao Supremo quando houvesse problema de validade ou conflito de interpretação.

Com a palavra o Prof. Caio Mário:

Pode-se estabelecer o seguinte critério. O problema deve ser pôsto numa aceitação ou não da tese. Uma vez aceita a tese, chegaremos à segunda fase, que é a da discriminação da competência. Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vai compartilhar dessa competência que atualmente pertence ao Supremo, se na instância originária a matéria já tem aquela definição do problema constitucional, não irá para o Tribunal Superior de Justiça, mas sim irá para o Supremo Tribunal Federal diretamente. O Tribunal Federal de Recursos ficaria só com a competência atual.

O Ministro Seabra Fagundes salientou que se entendeu bem, tudo se passaria assim, comparativamente: No projeto apresentado e aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados sugeriu que o recurso extraordinário fôsse repartido entre recursos extraordinários em tôrno da lei e da Constituição, ficando os recursos extraordinários distribuídos em tôrno da lei aos três tribunais.

O Prof. Caio Mário sugeriu que o juízo de apelação permaneça com o Tribunal Federal de Recursos e se crie um tribunal destinado ao recurso extraordinário em matéria de direito comum. O Supremo ficaria com os juízos extraordinários de competência constitucional.

A diferença que há entre a sugestão do Prof. Caio Mário e a nossa é que ela divide a jurisdição de apêlo da jurisdição extraordinária, levando a vantagem de evitar os recursos de divergência de jurisprudência, como lembrou o Desembargador Frederico Marques, criando um só tribunal. Só haveria recurso dêste Tribunal Superior para o Supremo quando houvesse divergência entre aquêle tribunal e o Supremo.

O Dr. Levy Carneiro ressaltou que o projeto Seabra Fagundes melhoraria muito a questão do recurso extraordinário e que apresenta uma discriminação segura — ou lei ou Constituição. Disse que se contentaria com aquela idéia, pois é contra a multiplicidade de recursos.

Com a palavra o Desembargador Frederico Marques:

Acho que a idéia do Superior Tribunal de Justiça é a melhor por que não haveria um tribunal federal de recursos hieràrquicamente superior aos outros. Suponha-se que houvesse um Tribunal em Brasília, outro no Recife, outro aqui na Guanabara. Quando o Tribunal da Guanabara julgasse uma questão federal teria recurso para o outro tribunal de Brasília, que ficaria, então hieràrquicamente superior. Acha que isto iria criar divergência jurisprudencial e problemas muito sérios. Amanhã o tribunal do Norte seria melhor nas questões aduaneiras, etc.; assim, tudo que fôsse assunto de importação seria resolvido pelo tribunal do Nordeste, e que teria repercussão muito grande. Pensa que seria preferível uma unificação.

O Prof. Miguel Reale fêz a seguinte proposta de caráter metódico: aceitaríamos como hipótese de trabalho a discriminação em

— Superior Tribunal de Justiça,

— Tribunal Federal de Recursos, e

— Supremo Tribunal Federal,

e passaríamos, então, à discriminar as esferas de competência, não como ponto de vista assente, mas como instrumento de trabalho.

Com a palavra o Prof. Caio Mário:

Deixando de lado o problema que diz respeito ao julgamento do *habeas corpus* e do mandado de segurança originários, colocaria o problema em têrmos de recurso extraordinário, que é a grande massa de julgamentos do Supremo Tribunal. Dividiríamos essa competência em dois

setores: o contrôle da constitucionalidade seria do Supremo Tribunal; o contrôle da legalidade seria do Tribunal Federal de Justiça. Como é que nós definiríamos êsse conceito de constitucionalidade e conceito de legalidade? Tôdas as vêzes que se acuse uma decisão proferida contra lei ou tôdas as vêzes que se acuse divergência com outro tribunal do país, ter-se-ia recurso para o Tribunal Superior de Justiça. Tôdas as vêzes que a decisão diz respeito a uma lei contrária à constituição ter-se-ia recurso para o Supremo Tribunal Federal. Em linhas gerais, uma vez vencedora a tese, ter-se-ia o cuidado de fazer uma discriminação mais precisa. Apenas aponta em têrmos gerais um pouco para mostrar que a idéia não é pròpriamente uma inovação tão violenta como imagina o Dr. Levy Carneiro e, por outro lado, para satisfazer essa indagação que a todos ocorre: Como vamos nos definir por uma tese sem conhecer em têrmos esquemáticos ao menos a sua competência? Uma vez vencedora a tese, cogitar-se-ia de apurar a fixação dessa linguagem que não permitisse a divergência e as dúvidas que poderiam criar os conflitos que foram referidos ainda há pouco por V. Exa.

(Aparte) — Themistocles Cavalcanti: — Continua em discussão.

Caio Tácito:

A idéia é sem dúvida interessante, mas é difícil formar juízo quando se pensa em têrmos numéricos. O que nos preocupa na solução Seabra Fagundes é um pouco o receio de não resolver a pletora do Supremo Tribunal. Em suma, é isso. A unificação do direito federal mantido no Supremo Tribunal Federal não lhe facultaria disponibilidade de tempo suficiente para isso. Não vejo porque retirar do Supremo êsse papel. O projeto, como já foi dito, me parece condizente com a tradição republicana. Iríamos destacar esta parte exclusivamente porque deixaríamos no Supremo o Contrôle da constitucionalidade em todos os seus aspectos. O contrôle dos recursos, quando diretamente oferecido pela alínea a ou nas hipóteses em que

fôsse discutida a constitucionalidade da lei federal. Assim, teríamos sempre que ir ao Supremo. Não aliviaríamos o Supremo de se pronunciar sôbre a constitucionalidade de lei federal. Será que criando êsse Tribunal iríamos aliviar de tal maneira o Supremo Tribunal? Por outro lado êsse Tribunal teria estritamente a competência de apreciar a interpretação da lei federal. Seria justificada a sua criação só para julgar um recurso extraordinário de interpretação de lei federal? A minha dúvida não é quanto à idéia em si, porque ela é muito atraente e está prestigiada pelo seu autor, mas seria ela prática como solução do que nos interessa, que é o problema da pletora do Supremo Tribunal?

O Prof. Themistocles Cavalcanti disse que se deveria apurar em votos a orientação predominante.

Caio Tácito:

Somos a favor de 3 tribunais se isso resolver o problema. Não podemos saber se resolverá sem saber a competência dos mesmos.

O Prof. Themistocles Cavalcanti salientou, que no projeto Seabra Fagundes, os tribunais regionais seriam cumulativamente tribunais de apelação e tribunais de recursos extraordinários. A sugestão do Prof. Caio Mário estabelece uma certa lógica no sistema — cria um tribunal federal que divide a competência do Supremo. É uma idéia interessante.

Mário Pessoa:

Afinal de contas o problema da quantidade dos processos é um argumento que deve ser levado em conta, mas não é de tanto pêso assim. Porém a boa justiça é que deve ser levada em conta. Nesse caso, a criação de um outro tribunal viria coibir êsse abuso. Quanto mais tempo o juiz tiver para meditar e dar a sua sentença por causa do pouco número de processos que êle terá para julgar, tanto melhor para o País.

O Prof. Themistocles Cavalcanti disse que, como sugeriu o Prof. Reale, poder-se-ia começar a discutir a questão da competência.

Caio Tácito:

Há também o problema prático. Então a parte ficaria privada quando houvesse divergência entre os dois tribunais, embora a lei seja considerada constitucional?

(Aparte) Frederico Marques:

Acho que a melhor fórmula seria a de manter para o Tribunal de Justiça todo o texto do artigo 101 n.º 3 e quanto ao Supremo Tribunal Federal um texto semelhante ao do artigo 120 (leu o artigo). Porque essa dicotomia é que vai tumultuar as vias recursais. Havendo questão constitucional sòmente assim, então, poder-se-ia ir até o Supremo Tribunal Federal. Num artigo que escreveu propôs que julgado o recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte vencida só poderia ir ao Supremo através de uma ação chamada revisão constitucional. Se criarmos o Superior Tribunal de Justiça ou os Tribunais de Recurso de qualquer maneira teremos a quarta instância que será a constitucional. O Supremo só ficaria para resolver problemas constitucionais. O perigo que há aí é se o Tribunal de Justiça vai julgar tôdas as causas que o Supremo pode julgar, êle teria o mesmo problema e, então, o Supremo ficaria com a competência do artigo 101 n.º 1 e talvez a do n.º 2.

O Prof. Seabra Fagundes perguntou quando caberia, então, a revisão constitucional.

Frederico Marques (continuando):

Se êsse Tribunal, ou o Superior Tribunal do Trabalho, ou o Supremo Tribunal Militar, ou o Superior Tribunal Eleitoral, um dêsses, violassem a Constituição, caberia essa revisão constitucional ou outro nome que se queira dar. Em todos os projetos em que se quer desafogar o Supremo existe a quarta instância.

O Prof. Miguel Reale fêz algumas sugestões quanto ao julgamento do recurso extraordinário, partindo do projeto Seabra Fagundes, no que diz respeito à competência do Supremo Tribunal (alíneas *a, b* e *c,* do item III, art. 101 do projeto Seabra Fagundes, página 6).

Frederico Marques (continuando):

Quer dizer que o recurso seria direto para o Supremo? (sim). E havendo matéria de constitucionalidade junto com a matéria de violação de lei federal; digamos um processo cumulativo, o que aconteceria? Teòricamente a solução está perfeita, mas iríamos cair na possibilidade daquele abuso de que sempre se descobrirá um fundamento constitucional para recorrer.

O Ministro Seabra Fagundes disse que teria de haver uma complementação da lei de processo, em que se dissesse, por exemplo: "Quando o recurso fôr interposto para o Supremo Tribunal, portanto com base na Constituição, com êrro grosseiro, não será devolvido o conhecimento da causa ao tribunal de direito."

Frederico Marques (continuando):

Não é contra êsse esquema. Esta é, sem dúvida, uma solução.

O Ministro Eeabra Fagundes frisou que, em têrmos de estatística, as questões de direito constitucional, são em número muito mais restrito, no julgamento do Supremo, nos casos de recursos extraordinários.

O Prof. Themistocles Cavalcanti sugeriu que se notasse sôbre a questão da estrutura e disse que desejaria tomar a opinião dos presentes sôbre a organização dêste tribunal de segunda instância federal.

Mário Pessoa:

Estou de acôrdo com a proposta do Prof. Caio Mário.

Frederico Marques:

Também estou de acôrdo.

Caio Tácito:

Apesar das observações da Mesa, aceito a idéia em princípio, reservando-me para formar uma opinião definitiva posteriormente. Em princípio admito a tríplice distribuição de competência.

O Prof. Seabra Fagundes declarou que achava a idéia aceitável.

O Dr. Levy Carneiro disse que não poderia desde logo aderir à proposta do Prof. Caio Mário, mas que esperava que dentro de alguns anos pudesse dizer "como o Prof. Caio Mário tinha razão. . ."

O Prof. Miguel Reale declarou estar de acôrdo com a discriminação.

O Prof. Themistocles Cavalcanti observou, então, que neste caso quais as precauções que se deveriam tomar a fim de evitar os inconvenientes já apontados.

O Prof. Miguel Reale apresentou a seguinte sugestão:

"III — *Julgar em Recurso Extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes*:

a) Quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta constituição ou a letra de tratado federal;

b) Quando ao requestionar sôbre validade de lei federal em face desta constituição e a decisão recorrida lhe negar aplicação.

c) Quando a decisão recorrida concluir pela validade ou não de lei ou ato do govêrno local ou face desta constituição;

d) Quando se der, a dispositivo desta constituição ou da lei federal interpretação diversa da que lhe houver sido dada pelo próprio Supremo Tribunal."

O Prof. Themistocles se esta seria a competência do Supremo Tribunal.

O Prof. Miguel Reale respondeu que sim, mas é apenas uma sugestão para se ter um ponto de partida para debater.

O Prof. Themistocles Cavalcanti observou que êsse tribunal único não teria a competência proposta pelo projeto Seabra Fagundes.

O Prof. Miguel Reale disse que o tribunal proposto pelo Prof. Caio Mário funcionaria, exclusivamente, como tribunal de segunda instância, para apelação de recursos de justiça federais.

O Prof. Themistocles Cavalcanti perguntou: "e o *habeas corpus* e os mandados de segurança?"

Caio Mário:

Penso que o recurso extraordinário e o mandado de segurança deveriam ficar com o Tribunal Superior, que seria conhecido conforme fôsse uma ou outra das alíneas.

O Prof. Themistocles Cavalcanti lembrou que se poderia passar a discutir o problema dos juízes seccionais: do restabelecimento ou não de juízes de justiça federal em primeira instância.

Frederico Marques:

Já tive oportunidade de escrever sôbre êste assunto e tenho experiência por ter sido juiz dos feitos da fazenda nacional em S. Paulo. Crê que é imprescindível a restauração da justiça federal, porque mesmo nos Estados onde a magistratura local está em condições de fornecer bons elementos para as varas da Fazenda Nacional, ela fica sempre na dependência da boa vontade dos governos locais. Além disso, há o problema da justiça criminal, como falou o Dr. Themistocles Cavalcanti. Acha que um problema que se deve discutir é o da necessidade de se restaurar a justiça federal.

O Dr. Levy Carneiro declarou ser favorável ao restabelecimento dos juízes seccionais.

O Ministro Seabra Fagundes também concordou ser muito útil a restauração.

O Prof. Miguel Reale mencionou que o problema tem dois lados: do ponto de vista dos interêsses da União e do ponto de vista dos problemas que surgem na ordem estadual. São Paulo, que é um grande Estado, tem dificuldade de compor o seu quadro de juízes, em face da disparidade dos vencimentos entre os juízes da Justiça do Trabalho e os juízes da Justiça local. A criação dos juízes federais irá trazer maior dificuldade ainda. Estaria de acôrdo, desde que a própria Constituição estabelecesse um preceito sôbre a obrigatoriedade da União, de manutenção do Poder Judiciário nos Estados.

O Dr. Levy Carneiro lembrou se não seria o caso de controlar os vencimentos dos juízes federais.

O Prof. Themístocles Cavalcanti observou que os padrões estaduais, em São Paulo, são mais elevados do que os federais. Disse que seria feita uma recomendação sôbre êste assunto.

A seguir o Desembargador Frederico Marques perguntou sôbre qual seria a competência da Justiça Federal.

O Prof. Themistocles Cavalcanti disse que seria, mais ou menos o restabelecimento da competência das Constituições de 1891 e 1934. O resto ficaria para a lei ordinária que estabeleceria o número de juízes, garantias, etc.

O Dr. Levy Carneiro mencionou que há uma mentalidade estadual e outra federal, mas que elas não se conflitam e sim devem cooperar.

O Prof. Caio Mário observou que é aí que a especialização funciona, pois o que ocorre atualmente é que julgam causas federais ou juízes estaduais.

O Prof. Miguel Reale apresentou a seguinte sugestão, sôbre a competência do Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Art. 104 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

II — Julgar em recurso ordinário as decisões de única ou última instância de tribunais locais ou federais denegatórias de *habeas corpus* e mandados de segurança;

III — Julgar em recursos extraordinários as causas decididas em única ou última instância por juízes locais e federais:

a) quando a decisão fôr contrária à letra da lei federal;

b) quando se questionar validade de lei ou ato do Govêrno local em face da lei federal;

c) quando se der, a dispositivo de lei federal, interpretação diversa da que houver sido dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça."

O Desembargador Frederico Marques fêz um reparo no sentido de não serem só juízes locais, mas, também, juízes federais.

O Prof. Miguel Reale esclareceu que aquela redação é a do projeto Seabra Fagundes, com algumas adaptações.

A seguir o Prof. Miguel Reale relatou algumas conclusões do Congresso de Processo Civil, que se realizou em Campos de Jordão, para discutir o anteprojeto do Código do Processo Civil, no sentido de sugerir várias alterações da Constituição. Entre elas, destacou:

a) alteração do dispositivo do Tribunal de Alçada;

b) criação de outra categoria de juízes (pretores);

c) alteração da redação atual do que seja poder judiciário (art. 94) — manter a unidade da jurisdição.

O Desembargador Frederico Marques fêz uma redação para o artigo 94.

O Dr. Levy Carneiro lembrou a necessidade de se estabelecer o estágio para os magistrados.

O Prof. Themistocles Cavalcanti pediu ao Prof. Reale e ao Prof. Marques que trouxessem no próximo dia, um esbôço das emendas.

Themistocles Cavalcanti:

Agradeço o comparecimento de todos e principalmente essa contribuição valiosa que deram aos trabalhos. Crê que o resultado foi muito satisfatório e que já se pode vislumbrar os resultados desta Mesa-Redonda.

Amanhã de manhã, às 10 horas, continuará o debate sôbre a questão da especialização da Justiça e, de tarde, serão coordenadas as conclusões e elaborada a redação final. Muito obrigado.

Dia 2-6-65 MESA-REDONDA SÔBRE A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.

Sessão da Manhã

Abrindo a sessão o Prof. Themístocles Cavalcanti disse que estava em discussão o item 2.º da primeira parte da Agenda, assim como a letra *d* da segunda parte.

Com a palavra o Dr. Gilberto de Ulhôa Canto, autor do "Anteprojeto de Emenda Constitucional sôbre o Tribunal Federal Tributário".

Ulhôa Canto:

O estudo sôbre o Processo Tributário que foi encarregado de fazer pelo Ministério da Fazenda deu ensejo, na sua fase preparatória, de ter uma conversa com alguns juristas, entre os quais só vê hoje o Professor Seabra Fagundes, mas naquela ocasião, a êles submeteu a discussão de opção básica, que era manter-se a tradição do direito brasileiro desde a República da competência terminativa do judiciário em tôdas as questões de direito individual, ou fazer-se uma experiência do contencioso administrativo pleno em matéria tributária. A unanimidade dos pontos de vista daqueles que se manifestaram foi no sentido de que não se devia romper com essa tradição. Ficou logo a primeira opção feita naquele instante entre o contencioso administrativo pleno e a supremacia do poder judiciário no sentido de se preservar a revisão judicial plena que é tradicional no nosso direito desde a República. Defrontou-se com outra alternativa, que é a idéia central de se elaborar uma lei orgânica. Então, era um pressuposto mesmo do próprio trabalho que visa oferecer soluções que ao mesmo tempo assegurassem uma maior rapidez nas controvérsias tributárias e segurança para o contribuinte. A primeira evidência de que o processo tributário no plano federal hoje se rege por uma sistemática inaceitável, se traduz no fato de haver uma instância administrativa, cheia de fases, recursos e pedidos de reconsideração que podem levar a uma solução definitiva, mas que, contràriamente, colocam o contribuinte no marco zero em que se encontrava quando foi feita a primeira exigência de pagamento de impôsto. Logo, a superposição da fase judicial sôbre a fase administrativa é, evidentemente, uma irracionalidade. Por outro lado, o próprio processo judicial é muito lento; é muito dilatado, com vários desdobramentos estéreis. Há ainda outras inconveniências no processo judi-

cial. Partindo, portanto, da premissa de que seria necessário acelerar o curso da demanda e sem retirar do contribuinte aquelas grarantias que ontem o Dr. Levy Carneiro muito acertadamente disse que não existem, é preciso que estas circunstâncias negativas do sistema vigente sejam removidas. Então, cheguei à seguinte posição: entre manter-se uma dualidade de instâncias administrativas e uma dualidade de instâncias judiciais prefiro optar pela dualidade de instâncias administrativas e pela unicidade da instância judicial. Então, parece-me que o ideal seria dar-se a êsse órgão administrativo o que êle precisa para decidir bem. Achei também que, se se mantivesse duas instâncias administrativas e apenas uma judicial evitar-se-ia uma sobrecarga desnecessária de trabalho para o judiciário. A demanda posta em juízo será menos uma forma de ganhar no tempo do que uma forma de procurar denodadamente uma decisão favorável quando ela puder ser obtida. Daí ter surgido esta figura do Tribunal Federal Tributário. Não lhe vota nenhuma simpatia excessiva. Defrontou-se com o problema de ter de sugerir uma reforma constitucional, porque, dentro dêste esquema de dupla jurisdição administrativa e jurisdição judicial única, não pareceu que fôsse adequado depositar a função jurisdicional do juiz e do judiciário em mãos da instância singular, o que teria sido fácil, se com esta derrogação se quisesse impedir a ida do processo a uma segunda instância, mas não seria fácil a solução do problema porque então criar-se-ia numa jurisdição única de segunda instância, atribuindo-se a êste tribunal competência originária, que êle não tem na constituição atual. Defrontou-se com esta contingência de que alterar a Constituição para nela introduzir normas que permitam ao Tribunal Federal de Recursos atual, como instância única, com competência originária naquilo que chamou de revisão tributária.

Pareceu que não era possível, depois que aprofundou a pesquisa a respeito, chegou à conclusão que não era possível. Defrontou-se, então, com a contingência de ter de alterar a Constituição para nela introduzir normas que

permitissem ao Tribunal Federal de Recursos atuar como instância única, com competência originária, naquilo que chamou de ação de revisão tributária. Nessa oportunidade ocorreu que, já que ia sugerir modificação na Constituição, e enfrentar o problema de cometer a tribunal um encargo que hoje êle não tem, deveria considerar a conveniência de aumentar os meios desta segunda instância, ou gerando um segundo Tribunal de Recursos ou sugerindo a criação de um tribunal especializado — Tribunal Superior Tributário. Partindo dêste ponto, a idéia seria fixada na criação de um Tribunal Federal Tributário, dando para êsse tipo de processo, aquilo que lhe é indispensável: competência originária, para que a ação de revisão tributária possa ser um processo judicial útil.

Neste anteprojeto suprimiu definitivamente esta forma de recurso que é o recurso ao representante da Fazenda. Como contrapartida disto, a Fazenda pretende uma coisa que se lhe deve dar, que é a possibilidade dela, a União Federal, ingressar em juízo para obter a anulação da decisão do Conselho dos Contribuintes. Sempre foi partidário dessa solução e, depois de ter examinado bem o assunto, chegou à conclusão de que a teoria de organização é exatamente o contrário. Viu, no livro do Prof. Themistocles Cavalcanti, um subsídio muito interessante, que comprova a exatidão desta idéia, quando êle exemplifica, com ações anulatórias de marcas e patentes. Nesta ordem de considerações, sugeriu que a composição do Conselho dos Contribuintes fôsse orientado por padrões de rigor técnico na seleção. Chegou, também, à conclusão de que na primeira instância não é possível, para se fazer processo administrativo sério que o julgamento seja feito a cargo de um chefe de repartição arrecadadora. Imaginou um quadro de auditores fiscais com absoluta independência para decidirem em primeira instância. Dessas decisões haveria um recurso para o Conselho dos Contribuintes e, daí, um trânsito para o Judiciário, através da ação de revisão tributária interposta nos próprios autos do processo administrativo, com o que se ganha muito tempo. Não haverá

embargos, não haverá a figura do revisor e há prazos rígidos para a distribuição, para a emissão do parecer e para a conclusão do processo em pauta, etc. Êste é, em suma, o esquema geral dêste anteprojeto. A respeito de outras modalidades processuais, limitou-se a resolver problemas de todos os dias. Em linhas gerais, aí está uma síntese do que eu sugeri neste trabalho.

(Aparte) Themistocles Cavalcanti:

Continua em discussão o projeto.

O Prof. Mário Pessoa declarou que nada tinha a acrescentar, pois a sugestão do Dr. Ulhôa Canto coincide com uma idéia sua ("sugestões apresentadas ao Instituto de Direito Público e Ciência Política — F. G. V. — sôbre a Reforma do Poder Judiciário" — Recife — 1965).

Frederico Marques:

Ontem manifestou-se contrário à idéia muito bem exposta pelo Dr. Gilberto de Ulhôa Canto. Acha que a solução que êle quer encontrar com a criação dêsse tribunal para simplificar e apreciar as causas em julgamento de ações tributárias talvez pudessem se realizar sem se criar mais outro tribunal. Por exemplo, a questão do despacho saneador a que êle se refere: essa questão poderia ser simplificada na lei ordinária, com aquilo que se chama de julgamento em segundo estado da causa. Ainda talvez se pudesse simplificar o processo tributário como acontece com a desapropriação, deixando para os meios ordinários as questões de alta indagação. Havendo outros meios dentro da lei, capazes de simplificar o julgamento das causas tributárias, não seria muito aconselhável a criação de mais outro tribunal. Era o que eu tinha a dizer.

Themistocles Cavalcanti:

A outra alternativa aqui seria a solução de uma câmara especializada dentro do próprio Tribunal Federal de Recursos.

Todos ouviram com a devida, merecida e simpática acolhida as palavras do Professor Gilberto Canto. E, quem o ouve, como que, o lê, encontra logo à vista a perspectiva de um quadro que todos que militam como advogados ou no exercício de uma função pública sentem, realmente, que há um desajustamento entre a realidade que decorre do grande desenvolvimento que êsses assuntos tiveram no País nos últimos anos e o aparelho que temos para resolvê-lo. A construção do Professor Gilberto Canto é uma construção extraordinàriamente sedutora e ela vem prestigiada ainda pela aceitação que lhe dá o Professor Mário Pessoa que, redigindo as suas sugestões para esta Mesa-Redonda, incorpora no anteprojeto que elaborou uma seção destinada precisamente à criação de um tribunal dessa ordem, que êle denomina de Alta Côrte de Justiça Tributária. Ainda assim, pensa que devemos fazer diferença entre dois aspectos: grande parte da exposição feita pelo Professor Gilberto Canto defende uma reforma no sistema de julgamento de processos tributários. Isto é matéria que pode e deve perfeitamente realizar-se mediante alterações. Concorda, plenamente, com o Professor Ulhôa Canto, quando êle propõe uma reforma radical em todo êste sistema. Mas isto, apenas na órbita administrativa. Na fase contenciosa ou na fase da apreciação jurisdicional, prefira, simplificando evidentemente o processo, manter o sistema atualmente em vigor. Em resumo, esta é a posição que defende perante os colegas e verifica que, apenas em muito pequena parte ela conflita com a proposição do Professor Ulhôa Canto, quanto a esta parte se penitenciando e, quanto às outras, se felicitando por estar de acôrdo com as suas idéias.

(Aparte) Miguel Reale:

Já disse ontem que não me manifesto, em princípio, contra a existência de um órgão especializado, mas parece preferível optar sempre por uma discriminação dentro dos próprios tribunais existentes do que criar um nôvo órgão. Verifica que a proposta do Professor Gilberto Canto de

certa maneira corresponde também a uma proposta análoga, do Professor Caio Tácito, num trabalho que êle nos ofereceu, no sentido da criação de câmaras especializadas. O importante, porém, é discriminar o que é matéria de plano constitucional e matéria de atribuição do legislador ordinário. Situando o problema na esfera constitucional, poder-se-ia propor um artigo na Constituição a respeito da organização do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que fôsse possível ao legislador ordinário a organização do tribunal federal de recursos. Além das câmaras usuais, criar-se-ia uma câmara de jurisdição administrativa tributária. Assim, se atenderia perfeitamente ao problema da especialização, tanto mais que, de acôrdo com o plano ontem estabelecido, o Tribunal Federal de Recursos pressuporá juízes federais. Quanto a êste ponto, manifestou-se no sentido de obter solução com o próprio Tribunal Federal de Recursos, sem a criação de um nôvo tribunal. Com referência à competência originária em matéria, está de pleno acôrdo com o que foi exposto pelo Professor Caio Mário.

(Aparte) Seabra Fagundes:

A especialização estritamente tributária é inquietante, pela vocação fiscalista que encontramos até nos juízes que não são especializados em matéria tributária. O que ocorre é que o fato da criação de um tribunal especializado na apreciação das questões de direito tributário por si só não nos assegura um tribunal de especialistas. Considera-se que o Tribunal Federal de Recursos é um tribunal de contencioso administrativo e, portanto, por extensão, de contencioso fiscal mas êste não tem sido um tribunal de especialistas; é um tribunal especializado. Não se conhece a presença, da especialização nesse tribunal, embora por lá tenham passado grandes juristas. A fórmula da especialização dentro do tribunal parece atender razoàvelmente, dentro do critério do Professor Frederico Marques de que a lei *poderá,* êsse poderá, apenas para abrir a porta do que se deve fazer. A fórmula do Professor

Gilberto Canto sôbre a competência originária parece excelente, embora ela seja um passo audaz, dentro do quadro da nossa tradição.

O Prof. Ulhôa Canto esclareceu que a idéia de competência originária lhe parece fundamental, se se quiser simplificar e apressar o processo tributário. Não havendo essa competência originária continuaremos com um processo lento e repetitivo.

O Dr. Levy Carneiro manifestou-se contra a criação de um tribunal tributário e, também, contra a criação de Câmaras especializadas. Quanto à questão da competência originária, declarou-se favoràvelmente.

O Prof. Themistocles Cavalcanti disse que aceitava com entusiasmo a idéia do Prof. Ulhôa Canto, achando, entretanto, que, para que se dê valor a essa iniciativa originária perante o tribunal de recursos, é preciso que haja uma instrução em primeira instância e um processo administrativo muito perfeito, para instruir o processo em segunda instância. Com referência à especialização, é uma questão de lei — a lei ordinária pode reformar a organização de tribunal federal de recursos.

O Prof. Ulhôa Canto frisou que o relator, no tribunal, verificaria se a prova, feita no processo administrativo, padece de algum vício.

O Prof. Mário Pessoa observou que entende que a especialização não é um vício. Os vícios são dos homens que a aplicam. Há dois tipos de especialização: uma que decorre da satisfação de certos requisitos prévios, sem os quais o indivíduo não é admitido como especialista e outros vêm com o uso da função. Então, chegamos à seguinte conseqüência: a especialização de fato existe no Brasil. A especialização é um fato contundente nos dias atuais, em todos os campos de atividades. A especialização pode ser um mal, mas, é um mal do nosso século.

O Dr. Levy Carneiro disse que reconhece que a especialização é uma decorrência do desenvolvimento científi-

fico. No direito civil, por exemplo, o especialista tem a sua oportunidade no Ministério da Fazenda. A palavra definitiva, entretanto, é que não se deve dar ao especialista porque êle não tem a visão completa do problema.

O Prof. Themistocles Cavalcanti lembrou, mais uma vez, que a medida que se sobe, deve diminuir a especialização.

O Ministro Seabra Fagundes fêz uma série de considerações sôbre a jurisdição originária do tribunal de recursos, pois, segundo o Prof. Reale já havia observado, a criação da justiça federal de primeira instância interferiria com êste problema, porque passaria a haver uma justiça federal, distribuída por todos os Estados. Então, é preciso considerar se a existência concomitante desta justiça e da jurisdição ordinária não determinaria o esvaziamento de uma ou de outra.

O Prof. Ulhôa Canto esclareceu que a competência originária seria só para as ações de revisão tributária.

O Prof. Caio Mário disse que estava de acôrdo, desde que não se fechasse a porta ao contribuinte, da defesa, no Executivo Fiscal.

O Prof. Ulhôa Canto explicou que, no seu projeto, introduziu regras de acomodação. Uma delas, é que, hoje em dia o executivo fiscal se baseia na dívida escrita. Neste caso, previu a possibilidade de defesa ampla do executado. Entretanto, se o executivo fiscal fôr decorrência de uma ação de revisão tributária, julgada definitivamente, êle tem no Executivo os meios de defesa que cabe no código de processo civil. No Executivo Fiscal, portanto, foram introduzidas normas que visam a acelerar o processo, mas, no Executivo Fiscal continuam as duas instâncias, como atualmente. A competência originária do tribunal seria só para as ações de revisão tributária, pois é neste setor que se situa o congestionamento do processo tributário.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Creio que está vencedora a idéia do Professor Ulhôa Canto relativamente à

recomendação de que seja revista a organização do Conselho Contribuinte; em primeira instância administrativa em segundo lugar, admitir o recurso de revisão tributária, originária no Tribunal Federal de Justiça. Estão de acôrdo?

(Aparte) Miguel Reale:

A minha proposta seria no sentido de completar esta a fim de que na Constituição constasse um dispositivo em que o legislador ordinário poderia encarar o sentido de que nos tribunais federais de recurso hajam câmaras.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Penso que esta questão está resolvida.

Vamos aprovar, na parte da tarde, tôdas essas redações. O outro grande problema que, aliás, também está incluído nas sugestões, é quanto ao modo de provimento dos juízes dos tribunais superiores.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Temos ainda alguns minutos em que poderíamos discutir o modo de provimento de juízes do Supremo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal de Recursos. Talvez fôsse possível distinguir entre Supremo Tribunal Federal e os outros tribunais federais. Estão em discussão as propostas.

A seguir o Dr. Themistocles deu a palavra ao Prof. Mário Pessoa.

Prof. Mário Pessoa:

Abstraindo dos acertos ou dos erros praticados pelo Govêrno na escolha de magistrados, entende que o melhor processo de recrutamento para magistrados, dado que a lista admite que todos têm boa reputação, a não ser prova em contrário, deve ser um critério objetivo; não um critério meramente pessoal. O ato de nomeação de um magistrado não deve ser uma manifestação afetiva nem tampouco o resultado de uma preferência pessoal e sim,

deve obedecer a um critério objetivo. Senão para o Supremo Tribunal Federal, mas para os tribunais novos, que se iniciam, o ideal seria estabelecer um concurso de títulos entre desembargadores de tribunais de justiça ou de juízes inferiores, que pudessem apresentar títulos como sejam, por exemplo, livros, sentenças, pareceres, afinal, uma demonstração pública e comprovada de conhecimento jurídico, de competência e dedicação ao serviço em seus aspectos práticos. O Tribunal onde se verifica a vaga nomearia uma comissão de três magistrados que apreciariam êsses títulos e, em seguida, enviariam ao Presidente da República uma relação dos três mais qualificados para que entre êles fôsse escolhido e nomeado o Ministro. Todavia, para o provimento inicial dos cargos de Ministro de Tribunal nôvo que se pretende criar, entende que se deva obedecer à regra atualmente estabelecida na nossa Constituição, isto é, a remessa pelo Presidente da República de um nome para que o Senado aprecie da sua idoneidade. Não se diga que êste é o sistema ideal; deverá ter defeitos mas, incontestàvelmente, é aquêle que possibilita a eliminação de falhas num mais alto grau possível. Suponha-se, por exemplo, que se abra uma vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Desembargadores de todo o País levam os seus trabalhos e apresentam suas credenciais ao Tribunal Federal de Recursos, na esperança muito legítima de serem incluídos na lista tríplice. Seria também um estímulo à cultura do país; seria também uma advertência a desembargadores que cumprem sua missão apenas rotineiramente, sem a preocupação de que mais tarde se lhe examinem as sentenças, os pareceres, etc. Esta é a sugestão que apresentou num folheto escrito e que tem a honra de submeter à apreciação da ilustrada e sábia Mesa-Redonda. É necessário sempre, quando se tiver de elaborar uma regra ou uma norma, pensar no futuro do País. Não na sua situação atual e, se é lícito neste momento em que se discute problemas meramente técnicos manifestar uma preferência pessoal pelo atual Govêrno da República e a mais profunda admiração

pelas suas qualidades morais, pelo seu patriotismo, de modo que a regra não se destina a frear o direito de escolha dêsse Govêrno, a quem se deve conferir as primeiras nomeações, mas sobretudo num futuro incerto, em que o Brasil possa eventualmente cair na mão de um aventureiro, um felizardo da política e, então, teríamos (não para nós, talvez, mas para nososs descendentes) a desagradável surprêsa de escolhas infelizes. Portanto, sugestão visa ao futuro. É uma inovação que, posta dentro da Constituição, está de acôrdo com o critério de mérito. Se exigimos o critério de mérito para o funcionário público de carreira, se exigimos o critério de mérito para o próprio magistrado que inicia a sua carreira, porque não dar a possibilidade de um juiz do Amazonas, de um Estado longínquo da Federação, mediante um trabalho diário, continuado, satisfazer a maior ambição de sua vida: ser Ministro do Tribunal Federal de Recursos ou do Supremo Tribunal de Justiça. Além disso, a fórmula ainda tem o caráter de união nacional. Residente em Pernambuco, não se cansa de ouvir as queixas das preferências que se dão aos homens do Sul, sem ouvir os do Norte. Defende um critério nacional, de coesão intelectual. É, em nome dêsses princípios, que sustenta a tese do concurso de títulos. Naturalmente, uma lei ordinária disciplinaria as condições dêsse concurso, cujos dados objetivos seriam fixados em lei. Assim pensa em linhas gerais, e está certo mesmo que não está a dizer uma inovação.

O Dr. Levy Carneiro disse que não estava muito de acôrdo com essa idéia. Lembrou que é importante, em primeiro lugar, a questão da atualidade do juiz — a distribuição livre é um índice do bom juiz. Em segundo lugar, recomendou a nomeação do juiz para um estágio — em vez de investir, desde logo, o juiz, só pelo concurso, dever-se-ia exigir um estágio de, pelo menos, três anos.

Na fórmula Seabra Fagundes ajudar-se-ia o Govêrno a fazer uma boa escolha. Assim, declarou-se o Dr. Levy Carneiro a favor da indicação pelo tribunal, pela ordem

dos advogados e sugeriu, também, a indicação pelas universidades.

Caio Mário:

Ouviu com prazer a exposição do Professor Mário Pessoa e do Prof. Levy Carneiro. Acha que se deve distinguir o problema, a fim de não se deixar perturbar por influências diversas. Primeiro o provimento nos tribunais inferiores; segundo, o provimento nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Essa distinção é fundamental, porque se no provimento dos tribunais inferiores temos a carreira dos juízes, se a admissão na magistratura forçosamente se faz e se deve fazer mediante concurso de títulos e de provas, conquista inegável do nosso direito, se para o provimento do quinto dos tribunais inferiores integrou-se já na nossa sistemática a formação de listas pelos tribunais submetidos aos governadores, penso que para o provimento dos tribunais superiores, especialmente para o Supremo Tribunal Federal, os critérios não podem ser os mesmos. Pensa que se deve fazer também uma abstração do contingente, do passageiro, do transitório. Deve-se encarar a tradição da vida jurídica brasileira e pode-se com prazer verificar que o critério político para provimento do Supremo Tribunal Federal não falhou. Se uma outra vez falhou, tem dado e ainda dá os melhores resultados. Isto partindo da idéia central da tese do Professor Mário Pessoa, em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Justiça ou do Tribunal Federal de Recursos seria nomeado num concurso de títulos. Então, para integrar a mais alta côrte de Justiça, compareceriam aquêles que se candidatassem; compareceriam pedindo lugar aquêles que desejassem ir para o Supremo Tribunal Federal. Um Tribunal que reflete o máximo de expressão da justiça brasileira seria provido por Ministros que se candidatariam através de, entre outros critérios e entre outros títulos, também, empenho.

O Prof. Mário Pessoa frisou que êsse plano de concursos de títulos não se aplicaria ao Supremo Tribunal.

Caio Mário (continuando):

Trata-se de um provimento para um tribunal, para o qual há critério de seleção submetido a êsse sistema de concurso. Poder-se-ia, por outro lado, também afastar elementos da maior qualidade, da melhor qualidade e da maior expressão. O Professor Mário Pessoa apresenta uma espécie de queixa dos homens do Norte, de não terem recebido aqui a consagração que merecem. Se, em parte, há justiça na sua queixa, porque alguns homens do Nordeste, efetivamente não têm recebido essa consagração, outros têm tido. Da sua terra, por exemplo, Epitácio Pessoa brilhou no Supremo Tribunal Federal como poucos Ministros do País têm brilhado, e outros tantos. Aqui mesmo nesta sala, sem querer fazer um elogio direto, temos um homem do Nordeste altamente consagrado, talvez nem tanto quanto os seus méritos o exigem, que é o Professor Seabra Fagundes. Então verificamos que o critério político não tem sido mau. Verificamos que, em tôda a vida republicana, os resultados que temos tido para o provimento para o Supremo Tribunal Federal e para os tribunais superiores mediante a aplicação do critério político puramente foram bons e então, à vista do resultado, o critério não pode ter sido mau; não se pode condená-lo se êle tem sido bom.

(Aparte) Caio Tácito:

Acha que no Supremo Tribunal Federal, por se tratar de uma côrte constitucional, a experiência política é desejável, sob certos aspectos.

O Prof. Mário Pessoa comentou que os homens do Norte, que foram Ministros do Supremo, depois mudaram-se para o Sul. Disse que não só os homens do Norte, mas também os do Rio Grande do Sul, do Paraná, raramente são convocados para uma missão dêsse tipo.

Caio Mário (continuando):

Retomando a exposição, verifica então que entre a escolha mediante aplicação do critério político e a escolha

mediante a conjugação do critério político e a indicação pela própria côrte não se podem liminarmente excluir como mau o critério político. Verifica-se que êle em si deu bons resultados e, portanto, não pode ser condenado e afastado totalmente. O critério não é mau e, assim, advoga a sua permanência. Advoga a permanência para os tribunais superiores, para o Supremo Tribunal Federal e para êsse tribunal superior de justiça que se pretende criar do critério de escolha livre, uma vez que, com êste critério de escolha livre, permitir-se-á uma flexibilidade maior para a constituição da justiça. É certo que êste critério, tal como se encontra, tolhido pelo contrôle da aprovação dos nomes pelo Senado Federal, impossibilita ou impede os exageros e impede, a aberração. Ainda mais, pode se verificar que ao tribunal vem a caber a indicação dos nomes para a formação da lista, critérios pessoais podem ser adotados se ao Presidente da República as responsabilidades diminuirão naquela escolha porque a êle caberá apenas uma opção entre nomes apontados. Cabendo-lhe, como prerrogativa, a indicação do nome, a escolha daquele que submete à aprovação do Senado Federal, o que lhe traz êste sistema é o aumento da responsabilidade. O Presidente da República sentir-se-á mais responsável, e por isto mesmo, cuidará melhor da escolha para não correr os riscos de submeter ao Senado nomes que não estejam à altura do tribunal que pretende prover. O que advoga é a manutenção do critério; é a conservação dêste sistema que, com o contrôle do Senado, não pode deixar de produzir os melhores resultados.

(Aparte) Miguel Reale:

Ouviu com todo o interêsse a exposição brilhantíssima do Professor Mário Pessoa. Pode-se bem compreender os altos objetivos que Sua Excelência tem em vista. Porém está de pleno acôrdo com a conservação do atual sistema, por todos os motivos que já foram aqui expostos, inclusive porque pensa que o problema da notoriedade, do saber jurídico, apesar de tôdas as críticas que possam ser

feitas, é ainda o melhor de todos e isso significa que o Ato do Presidente da República e a participação do Senado estão sofrendo uma pressão que é a pressão da opinião pública, e pensa que esta é a que é a decisiva no regime democrático. Além do mais, a escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal, além do mero saber como ponto de vista técnico, envolve outras qualidades como bem salientou o Professor Caio Tácito e o Professor Caio Mário, que são qualidades políticas, ou seja, aquela capacidade de visão total dos problemas que transcendem os âmbitos da ciência jurídica para se colocar de maneira decisiva na órbita da ciência política e da compreensão mais alta dos problemas nacionais. Por essas razões tôdas, muito embora compreenda os objetivos do Professor Mário Pessoa, é pela manutenção do sistema atual, deixando para considerar apenas o problema do *quorum* do Senado, que poderia ser objeto de análise, a fim de acentuar ainda mais esta participação dos dois podêres.

O Prof. Mário Pessoa esclareceu que não queria dizer que o sistema atual fôsse defeituoso, nem que a sua proposta implicasse numa censura à composição dos atuais tribunais.

(Aparte) Frederico Marques:

Acho que o seu critério às vêzes pode falhar. O critério objetivo nem sempre funciona bem.

O Prof. Miguel Reale sugeriu que se exija no artigo 99, *quorum* de maioria absoluta do Senado Federal, para a aprovação da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Seabra Fagundes:

Aquela circunstância a que aludiu o Professor Mário Pessoa, de preterição não digo de homem do Norte, mas de homens não postos à vista do centro político do Brasil, que ainda é esta cidade, mas que afora os elementos que vêm de Minas e S. Paulo e os de fora que aqui se radicam e que se convertem na verdade em elementos

do Rio de Janeiro, ninguém se lembra de trazer um homem, por mais eminente que seja, não só do Norte, mas do Paraná, Santa Catarina, etc., porque a projeção se faz é aqui. O Tribunal do Rio Grande do Sul tem tido homens de grande valor, mas nenhum dêsses homens tem tipo oportunidade, em parte porque não houve ocasião para seus nomes serem considerados mas, no momento em que o Presidente da República pudesse ter presente nomes também dos Estados, acredito que êle se impressionaria um pouco mais e, talvez, houvesse uma contemplação maior dos quadros geográficos da população brasileira. O Professor Caio Mário disse, com muita propriedade, que é preciso distinguir entre Supremo Tribunal e os tribunais inferiores. Acredita que, para os tribunais abaixo do Supremo, o concurso não seria mal. Crê que o critério político provou, de um modo geral, ser bom para a vida brasileira. Esta é que é a verdade.

(Aparte) THEMISTOCLES CAVALCANTI:

Parece, segundo se verifica pelos pronunciamentos, que o pensamento preponderante para o preenchimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é o seguinte: o critério da livre escolha, aprovado por maioria absoluta de *seus membros* (do Senado). Para os tribunais federais superiores foram apresentadas duas propostas: apresentação de títulos ou lista preparada pelos tribunais e Ordem dos Advogados.

(Aparte) Seabra Fagundes:

De maneira mais explícita, a proposta foi a seguinte: Para o provimento das vagas nestes tribunais, cada Conselho da Ordem dos Advogados enviaria ao Supremo Tribunal três nomes. Cada Estado mandaria 3 nomes de advogados. Cada Tribunal de cada Estado mandaria 3 nomes também e, então, o Supremo Tribunal, diante dessas listas que viriam de todos os Estados, faria uma lista de 10 nomes e o Presidente da República escolheria entre êsses 10 nomes. Seria apenas uma maneira de permitir que

um advogado eminente, do Amazonas, por exemplo, pudesse ser escolhido.

O Prof. Mário Pessoa observou que essa sugestão tem um mérito, pois os homens que estiverem na lista terão todo o interêsse de fazer chegar ao Presidente, ou ao próprio tribunal, conhecimentos sôbre suas respectivas pessoas.

Prof. Caio Tácito:

Tem muito receio de entregar o filtro da escolha dos juízes a um corpo vitalício. Temos que discutir o princípio em tese. A reação pessoal é a seguinte: Não vê no Supremo Tribunal meios de captação nacional dos grandes valôres, por várias razões. Preferiria, apesar de todos os defeitos, confiar no critério da escolha como está na Constituição que também, se fôr o caso, subordina o exame da questão ao Senado, que é o veículo de aferição nacional. O ato de escolha deve ser de outro poder que não do próprio judiciário. Não entendo como o Judiciário possa escolher seus próprios juízes. O seu voto seria para que se mantivesse o sistema atual de escolha para o Tribunal Federal de Recursos e que se ampliasse ao Superior de Justiça que se viesse a criar.

(Aparte) THEMISTOCLES CAVALCANTI:

O Professor Caio Mário está de acôrdo com a proposta do Prof. Caio Tácito?

Prof. Caio Mário:
Prefere manter o critério atual.
Miguel Reale:
É pela manutenção do sistema atual.
Frederico Marques:
Acompanha o Prof. Seabra Fagundes.
Mário Pessoa:
Vota pela fórmula Seabra Fagundes.
Ulhôa Canto:
Vota pela fórmula Seabra Fagundes.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — Parece que prevaleceu a fórmula Seabra Fagundes.

Caio Mário:

Manter-se o critério atual, apenas com aquela pequena ressalva da aprovação *"pela maioria absoluta dos seus membros* (do Senado)" e, para os outros tribunais: Tribunal de Recursos e Superior Tribunal de Justiça, a fórmula da lista organizada pelo Tribunal, naquele sistema sugerido pelo Desembargador Seabra Fagundes.

Mário Pessoa:

O Prof. Mário Pessoa sugeriu a redução dos nomes da lista de 10 para 7.

THEMISTOCLES CAVALCANTI — O Prof. Levy Carneiro acompanha também a organização da lista.

Parece, então, que prevaleceu a orientação da lista preparada pelos órgãos representativos das diversas classes de juízes. Pensa que com esta resolução a pauta das nossas teses está esgotada e também a Agenda está tôda respondida. A criação da Justiça Federal, a inconveniência, no momento, da criação de tribunais especializados, a necessidade da revisão da competência do Supremo Tribunal Federal, a organização da Justiça Federal, quer dizer, juízes federais de primeira instância, a inconveniência da criação dos tribunais de alçada federal e a conveniência de especialização de câmaras e tribunais para julgar matéria fiscal e administrativa. Crê que com isso a Agenda está completa e podemos, à tarde, examinar a redação final do documento.

Miguel Reale

Pede a palavra para uma proposta de caráter geral. Pela análise que fêz de tôdas as sugestões oferecidas, e sobretudo à vista de tôdas as conclusões aprovadas, verifica que se seguiria melhor caminho oferecendo à consideração uma emenda que abrangesse a totalidade do

capítulo IV da Constituição. Pràticamente nesta Mesa-Redonda foram focalizados todos os dispositivos constitucionais abrangidos pelo Capítulo IV. Já fêz, mesmo aqui, uma ordenação de tôda a matéria aprovada, com as sugestões oferecidas pelo Professor Frederico Marques, sobretudo no que se refere à justiça estadual e proporia que na sessão da tarde talvez se estabelecesse êste roteiro, transcrevendo-se na emenda também os textos constitucionais que foram mantidos.

Caio Mário

Sugere ainda que se guarde a mesma numeração dos artigos.

A seguir o Dr. THEMISTOCLES CAVALCANTI encerrou a sessão da manhã do dia 2-6-1965.

Dia 2-6-1965 MESA-REDONDA SÔBRE A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.

Sessão da Tarde

O Prof. Themistocles Cavalcanti abriu a sessão, convidando todos os presentes a debaterem, discutirem e analisarem a redação feita pelo Desembargador Frederico Marques e pelo Professor Miguel Reale, das sugestões aprovadas nas sessões anteriores.

Todos os participantes receberam cópias do trabalho e a redação final foi a seguinte:

(conforme já foi enviado)

Encerrando os trabalhos da Mesa-Redonda, o Prof. Themistocles Cavalcanti pronunciou o seguinte discurso:

"Com a aprovação desta emenda, vamos dar por terminados os nossos trabalhos e quero agradecer a todos o sacrifício que fizeram, bem como o esfôrço de dois dias de trabalhos continuados, cansativos, que considero um traba-

lho profícuo. A simples troca de impressões e teses em tôrno dêsses problemas significa muito para cada um de nós. Confesso que aprendi muito e estou certo de que também se consolidou a amizade daqueles que já eram amigos e firmou-se a amizade daqueles que não se conheciam bem.

O Dr. Simões Lopes pediu-me que transmitisse os agradecimentos em nome da Fundação e êle também agradece a maneira pela qual aceitaram o convite, que foi feito para participar desta Mesa-Redonda. A Fundação Getúlio Vargas sente-se, dizia êle hoje, muito orgulhosa disto, porque é uma demonstração da confiança e da receptividade com que as propostas e os convites que ela faz são aceitos por pessoas de reconhecido mérito, o que dignifica muito esta instituição. Eu, pessoalmente, fiquei muito satisfeito de ter podido presidir esta Reunião e mais uma vez agradeço por tudo. Faço votos para que os que vieram de fora voltem em paz aos seus lares e espero que esta Reunião não termine aqui. Remeterei logo que estiverem prontas as cópias dos documentos que estão sendo taquigrafados.

Quero agradecer a todos os que colaboraram nesta tarefa, muito particularmente as taquígrafas. Mais uma vez muito obrigado e muitas felicidades a todos."